

# A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E OS NOVOS MEIOS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA<sup>1</sup>

Leonardo Maciel Benedete<sup>2</sup>

Resumo: processo civil é um produto cultural e os institutos são caracterizados pela sua ductibilidade. Partindo dessa premissa, revisita-se alguns dogmas ortodoxos acerca da tutela executiva, especialmente acerca da sua jurisdicionalidade e da exclusividade estatal do uso da força, e se afigere que a desjudicialização da execução civil é um caminho possível e desejável para ampliar a tutela efetiva de direitos. Para tanto, são analisados os dados secundários dos judiciários português e brasileiro, além de dados terciários e posicionamento dogmáticos acerca de outras estruturas judiciais, especialmente àquelas que implementaram diferentes modelos de execução não judicial. Por fim, são abordados os novos meios de execução não judicial, especialmente a via arbitral e os meios privados de *enforcement*, objetivando a eficiência dos procedimentos, sem fugir dos desafios que a realidade atual impõe à dogmática processual civilista.

Palavras-Chave: execução civil; desjudicialização; privatização da coerção.

Abstract: civil procedure is a cultural product, and the institutes are characterized by their ductility. Based on this premise, some orthodox dogmas about *enforcement* are revisited, especially regarding its jurisdiction and the state exclusivity of the use of force, and it is concluded that the dejudicialization of civil

---

<sup>1</sup> Trabalho realizado originalmente para a cadeira de processo civil do Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Direito Civil pela Universidade de Lisboa. Mestre em Economia pela Universidade Federal do Paraná.

enforcement procedure is a possible and desirable way to expand the effective protection of rights. For this purpose, secondary data from the Portuguese and Brazilian judiciaries are analyzed, in addition to tertiary data and dogmatic positions about other judicial structures, especially those that implemented different models of non-judicial execution. Finally, new means of non-judicial enforcement are addressed, especially arbitration and private means of enforcement, aiming at the efficiency of procedures, without escaping the challenges that current reality imposes on civilist procedural dogmatics.

Keywords: civil enforcement; dejudicialization; privatization of coercion.

Sumário: Introdução; 1. O judiciário em números: por que desjudicializar? 1.1. O caso brasileiro; 1.2. O caso português; 1.3. A reserva de jurisdição e do poder de império: uma análise econômica; 2. A desjudicialização via agentes de execução: a experiência europeia. 2.1. Execução via agentes de execução público e (não) submetido à estrutura do poder judiciário 2.2. O processo executivo pela administração pública 2.3. O modelo do projeto de lei nº 6.204/19 é o ideal para a utilização no cenário brasileiro. 3. As novas formas de desjudicialização; 3.1. A desjudicialização via arbitragem; 3.2. *Self-enforcement* e a privatização do poder coercitivo; 3.3. Desafios e polêmicas do *self-enforcement*; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO



desjudicialização do processo não é um fenômeno novo, mas o seu debate é profícuo e atual, especialmente se fomentarmos o debate acerca da tutela executiva. É o que tentaremos fazer.

Bom, dentre os diversos – e aparentemente perenes – movimentos reformistas do processo civil<sup>3</sup>, há décadas, temos os que implementam os *alternative dispute resolution* (ADR's), especialmente os *online dispute resolution* (ODR'S), a mediação e a conciliação e a arbitragem<sup>4</sup>, como forma de tornar a justiça *multiportas*, muito para viabilizar o descongestionamento dos Tribunais, a utilização eficiente de recursos financeiros e humanos<sup>5</sup> e a democratização do acesso à justiça.<sup>6</sup>

Esses movimentos foram potencializados com o acentuado avanço tecnológico, a multidisciplinariedade<sup>7</sup> e o amplo impacto que as novas tecnologias e descobertas científicas têm tido na prática jurídica.<sup>8</sup>

Esse movimento de “pluralização” das formas de prestação dos serviços judiciais e reformas do processo civil avançou

---

<sup>3</sup> TIMM, Luciano Benetti; NEUBARTH TRINDADE, Manoel Gustavo; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. O Problema da Morosidade e do Congestionamento Judicial no Âmbito do Processo Civil Brasileiro: Uma Abordagem de *Law and Economics*. In: *Direito, processo e análise econômica*, Grupo de Estudos Avançados de Processo e Análise Econômica (GEAPAE) (org.). São Paulo: Fundação Arcadas, 2022.

<sup>4</sup> “We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to ‘solve’ racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives.”. SANDER, Frank. The multi-door courthouse: settling disputes in the year 2000. *HeinOnline*, v. 3, n. 18, 1976

<sup>5</sup> FERREIRA, Viviane. FERREIRA, Viviane. TJ/RJ gasta milhões com processos desnecessários. *Migalhas*, 30 de novembro de 2017. Disponível em < [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270237,71043-TJRJ+gasta+milhoes+com+processos+desnecessários](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270237,71043-TJRJ+gasta+milhoes+com+processos+desnecessarios) >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>6</sup> FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1

<sup>7</sup> NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: Editora RT, 2016, pp. 173-177.

<sup>8</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2ª Ed. Oxford: Osford University Press, p. xix

do processo declarativo e, de forma mais recente, alcançou tanto o processo executivo e como o próprio conceito de *enforcement* em si, estressando ainda mais o paradigma do *nemo ad factum praecise cogi potest* romano, reestabelecido pela Revolução Francesa<sup>9</sup>, alçado à dogmas quando da elaboração do Código de Napoleão, *vg.* art. 1142 do referido Código, o que constituiu, por muito tempo, verdadeiro *óbice* à tutela efetiva dos direitos<sup>10</sup>, mas cuja força sistemática vem se relativizando desde a terceira grande sistemática jurídica (apesar disso, a desjudicialização da execução civil é um movimento que, na Europa Continental, teve pioneirismo francês e não alemão), com acentuação no período pós-guerra europeu.

Importante que se registre que, através desse postulado francês, reduzia-se a tutela de todos os direitos ao respectivo ressarcimento, através do tripé tutela contra o dano, sentença condenatória e o consequente ressarcimento pelo equivalente, o que visava resguardar a liberdade dos indivíduos<sup>11</sup> e relegar ao juiz o papel de *boca de lei*.<sup>12</sup>

Segundo ZARONI, *por um longo tempo, o direito de ação (...) foi considerado apenas o direito formal de acesso aos tribunais, em consonância com a postura passiva assumida pelo Estado de matriz liberal, que não assumia nenhum compromisso em promover efetivamente a tutela do direito*.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> “não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação entre elas segundo o direito vigente.”. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 14.

<sup>10</sup> “o projeto de codificação moderna que influenciou os países de tradição romano-canônica veio caracterizada por formas típicas e rígidas execução forçada por sub-rogação impedem, com regra, a obtenção do resultado específico das obrigações fungíveis.” MARANHÃO, Clayton. *Tutela jurisdicional do direito à saúde*. São Paulo: RT, 2003, p. 34.

<sup>11</sup> SUÁREZ, Christian Delgado. De la inadecuación procedimental en la ejecución de obligaciones de hacer y no hacer en el Código Procesal Civil Peruano. In: *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 597-612, 2017, p. 598

<sup>12</sup> MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 160.

<sup>13</sup> ZARONI, Bruno Marzullo. *Efetividade da execução por meio de multa: a*

Mas com o advento do Estado Constitucional, construiu-se doutrinariamente (hodiernamente sobre o arrimo do art. 5º, XXXV, Constituição Federal da República Brasileira de 1988 e art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), o *direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva* ou *direito ao processo equitativo*.

Tal direito é garantia fundamental, que todo cidadão tem, *ao processo constitucionalmente estabelecido, que vise dar uma solução adequada e justa aos casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário*.<sup>14</sup>

Assim, não só não é mais vedado ao Poder Judiciário a utilização de técnicas processuais adequadas para a tutela dos mais variados direitos, como é um dever constitucional do órgão jurisdicional lançar mão, à luz do caso concreto, da técnica processual mais adequada para a tutela deste ou daquele caso em específico.

Esse fenômeno rompe, igualmente, com o princípio da tipicidade dos meios executivos – rompimento este verificado em maior medida no direito brasileiro, em razão da positivação do princípio da atipicidade dos meios executivos, conforme art. 139, IV, CPC/15, se comparado ao direito português.

Uma vez superado (no direito positivo brasileiro) o paradigma relacionado às formas das formas de tutela executiva, as revisões, especialmente as europeias de matriz romanísticas, têm se voltado para o próprio processo executivo, especialmente mediante a desjudicialização do processo executivo civil.

Conforme define Lamêgo, o fenômeno da desjudicialização do processo executivo *[t]rata-se de regra que inverte o ônus de provocar o Judiciário, dando ao devedor a incumbência de instaurar o contraditório quando entender pertinente. Inclusive, privilegia-se aqui a busca pelo adimplemento da*

---

problemática em relação à pessoa jurídica. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2007, p. 57.

<sup>14</sup> DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. *Princípios Processuais Constitucionais*. Salvador: JusPODIVM. 2016, pp. 149-150.

*obrigação, já que não mais o exequente, mas o executado, é obrigado a buscar a tutela judicial de seus interesses.*<sup>15</sup>

Neste sentido, é possível realizar uma releitura de um instituto processual diante da nova realidade social,<sup>16</sup> a fim de superar (superado, no direito positivo português; ainda sendo questionado, na dogmática brasileira) alguns postulados pré-estabelecidos, como o postulado de exclusividade Estatal na utilização da força (poder coercitivo) e no exercício da jurisdição<sup>17</sup>, em prol de uma efetiva tutela dos direitos.

A desjudicialização das execuções civis fora implementada há décadas em vários países da União Europeia, sendo, inclusive, fomentada tanto pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, através do sancionamento dos Estados Membros que não estivessem tutelando o direito fundamental ao processo equitativo, como pelo Conselho da Europa que, ainda em 2003, via Comissão para Eficiência da Justiça (CEPEJ), emitiu a Recomendação nº 17, orientando os Estados Membros a promover a eficácia das execuções cíveis através da utilização da figura do agente de execução.

Com isso, em alguns países, como em Portugal, a desjurisdicionalização e a desjudicialização fora implementada (em países como a Itália, apenas desjurisdicionalizou, sem retirar da estrutura do Judiciário a função executiva; em Portugal e na França, ambas as “reformas” foram implementadas<sup>18</sup>), invertendo o *ônus de provocar o órgão jurisdicional*, passando-o ao executado ao retirar dos órgãos jurisdicionais a gestão do

---

<sup>15</sup> LAMEGO, Guilherme. Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma Execução Extrajudicial no Brasil. *Revista de Processo*, v. 286, 2018, pp. 505-538.

<sup>16</sup> OSNA, Gustavo. *Do "ceticismo moderado" ao "panprocessualismo"*: atando as pontas por processo real. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

<sup>17</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 163.

<sup>18</sup> Apesar dessa diferença entre desjurisdicionalização e desjudicialização, a partir desse momento, os termos passam a serem utilizados como sinônimos no presente trabalho, salvo expressa menção às diferentes.

processo executivo e atribuir às figuras como as dos *agentes de execução*.

A desjurisdicionalização da execução também chegou à América Latina, afinal, os problemas que levaram à desjurisdicionalização na Europa são problemas sistêmicos da execução judicial.<sup>19</sup>

Há que se considerar que a simples existência de um processo executivo é uma *anomalia*, o normal é que a *execução é que ela não aconteça* e que *o regime jurídico seja rigoroso o suficiente (credible threat) para que o réu cumpra “voluntariamente” o que lhe fora determinado*<sup>20</sup>, mas não é o que os dados evidenciam.

Percebido em praticamente todo o mundo como moroso, inefetivo abarrotado, os Poderes Judiciários enfrentam uma verdadeira crise de credibilidade<sup>21</sup> e encontrando-se em situações de *tragédia dos baldios*.<sup>22,23</sup>

Mas, em que pese tenha avançado em alguns países da Europa, a desjurisdicionalização do processo executivo ainda está engatinhando na América Latina e encontra fortes resistências dogmáticas e políticas, que normalmente são veiculadas como resistências no interesse de preservar os princípios da reserva constitucional ao Estado do uso da força e do exercício da

---

<sup>19</sup> “(...) o judiciário é um bem altamente congestionável.”. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do Direito e dos Tribunais. In: *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. YEUNG, Luciana (org.). São Paulo: Actual, 2020, p.193.

<sup>20</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 648.

<sup>21</sup> “Em quase todo mundo é comum dizer que o Judiciário está em crise. Em muitos países o Judiciário é considerado lento, ineficiente e caro.”. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *A natureza... cit.*, p.174.

<sup>22</sup> ARAÚJO, Fernando. *A tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios: O problema econômico do nível ótimo de apropriação*. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>23</sup> Conforme *The 2022 EU Justice Scoreboard*, praticamente todos os países relevantes da Europa ou implementaram alterações legislativas processuais, ou estão discutindo projetos: EUROPEAN COMMISSION. *The 2022 EU Justice Scoreboard*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022, p. 5.

jurisdição que, em tese, atuam em prol dos jurisdicionados.

No Chile, por exemplo, se discute há uma década uma proposta de processo executivo desjudicializado, sem que se chegue a avançar. No Brasil, a desjudicialização da execução está na mesa há 4 anos, tramitando via PL 6.204/19, mas, aparentemente, o tema encontra-se “parado” nas casas legislativas, dadas outras prioridades.

Entendemos que que é absolutamente oportuno, especialmente com propostas legislativas na mesa em países como Chile e Brasil, que se analise o processo de desjudicialização europeu, com enfoque em Portugal, mas não somente isso, é importante analisarmos os demais espaços para avanços na efetiva tutela/*enforcement* dos direitos pela via privada, exploração essa que tem sido tratada sob o rótulo de “novas formas de desjudicialização”.

Assim, passemos a investigar se quais são os fundamentos doutrinários justificadores da desjudicialização das execuções civis e se estes são refletidos nos dados empíricos existentes acerca das execuções, se há diferentes modelos de execução cível desjudicializada e, em havendo, se é possível identificar qualidades e defeitos em tais modelos, para fins de aproveitamento para a experiência brasileira, se há novas formas de desjudicialização da execução e se é possível (e desejável) que haja uma expansão da desjudicialização da execução civil para além do modelo já consolidado na Portugal, através das referidas novas formas de execução desjudicializada.

## 1. O JUDICIÁRIO EM NÚMEROS: POR QUE DESJUDICIALIZAR?

### 1.1. O CASO BRASILEIRO

O processo jurisdicional, de uma forma geral, é visto com maus olhos. Inefetivo, moroso, caro, com triangulação



desnecessária, excessivamente dialético (com excesso de contraditório) são alguns dos adjetivos que costuma lhe atribuir.<sup>24</sup>

Do ponto de vista econômico, a estrutura do processo civil brasileiro é marcada por *incentivos à litigância*, gerando uma “cultura da ação” ou um “demandismo”, haja vista questões estruturais como a pulverização do custo do processo, o pagamento de custas quase que exclusivamente no início do processo o baixo custo recursal e inexistência de custas para Embargos de Declaração (desincentiva o acordo/cumprimento voluntário/não resistência de decisões de 1 e 2 grau), baixa aplicação de sanções processuais, a morosidade, concessão de assistência judiciária gratuita indiscriminadamente, a imprevisibilidade da resposta judicial, excesso de contraditório no processo executivo, dentre outros tantos pontos que aparecem na literatura de *law and economics* como problemáticos.<sup>25\_26</sup>

Assim, temos uma estrutura judiciária *inchada*, que se move lenta e custosamente, entregando resultados subótimos (ineficientes).

Acerca do processo executivo, em razão da sua inefetividade, há um quadro generalizado de descumprimento de obrigações e ordens judiciais o que, à luz da *teoria dos jogos* faz com que a *estratégia dominante* dos atores processuais seja o inadimplemento das obrigações, haja vista a inexistência de uma *ameaça crível para o descumprimento das ordens e obrigações*.<sup>27</sup>, o que aumenta os custos de transação<sup>28</sup> para a realização de trocas voluntárias. Consequência? Deixamos de gerar riquezas e perdemos em bem-estar social.<sup>29</sup>

Uma pergunta legítima diante desse cenário é: uma vez

---

<sup>24</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, 2014, pp. 163-168.

<sup>25</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.* pp. 649-697.

<sup>26</sup> No mesmo sentido: GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia... cit.

<sup>27</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 661-664.

<sup>28</sup> COASE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economics*. v. 3, out. 1960, pp.1-44.

<sup>29</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 658.

que esse é um problema estrutural do processo civil, como está o Brasil em relação ao mundo? A resposta é: muito mal. Estamos atrás de todos os nossos países vizinhos e de todos os países europeus com alguma relevância político-econômica no quesito eficácia e acessibilidade da justiça cível.

No ranking *WJP Rule of Law Index 2022*, ocupamos a 78ª posição, Portugal está em 29º, a França, em 21º e a os Hermanos estão no 61º lugar.<sup>30</sup>

Se é verdade que, no mundo, o processo civil enfrenta lá suas crises, no Brasil, descumprir as obrigações é *a melhor estratégia* para qualquer destinatário de uma obrigação, seja atribuída por contrato, seja por decisão judicial.<sup>31</sup>

Na execução jurisdicional brasileira, o executado é intimado para pagar ou cumprir a obrigação de fazer/entregar em 15 dias úteis, sem multa por inadimplemento ou qualquer ônus mais significativo (apenas juros e correção, quando aplicáveis) e, somente após o decurso do prazo, a solicitação do exequente, a apresentação de cálculo atualizado (quando execução de obrigação pecuniária) e o recolhimento de custas judiciais para a prática de atos executórios é que se persegue alguma espécie de constrição patrimonial ou adota-se medida coercitiva em face devedor – destaca-se que a definição do processo executivo sumário tentou endereçar, em Portugal, situação semelhante.<sup>32</sup>

Na prática, é normal, por exemplo, que se aguarde a execução para adimplir uma decisão transitada em julgado ou um título de crédito exigível. Não é para isso que o processo executivo existe, aliás, esse é o exato oposto do pretendido com a tutela executiva.

Os dados confirmam o óbvio: o direito fundamental à

---

<sup>30</sup> WORLD JUSTICE PROJECT. *WJP Rule of Law Index 2022*. Disponível em < <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Civil%20Justice/> >. Acessado em 28.03.2023

<sup>31</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 667.

<sup>32</sup> PINTO, Rui. *A ação executiva*. 2ª reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2020, p. 443 e ss.

tutela jurisdicional efetiva, análogo ao direito ao processo equitativo do Direito Europeu, não está sendo adequadamente tutelado em terras brasileiras.

No Relatório “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, apurou-se que *o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação*,<sup>33</sup> 1 a cada 3 brasileiros<sup>34</sup>, o que faz com que o tempo médio de tramitação de um processo seja de mais de 4 anos<sup>35</sup>, sendo a execução o principal gargalo.<sup>36</sup>

Em comparação com o processo de conhecimento (declarativo), a execução possui taxa de congestionamento (quando o Poder Judiciário encerra o ano com mais casos novos do que arquivados) maior, independentemente do Tribunal, da região, matéria ou ramo da justiça.<sup>37</sup>

A superlotação aumenta ano a ano, o que agrava a morosidade, a ineficiência, acentua os incentivos ao inadimplemento e gera mais processos. É um ciclo vicioso do qual não se consegue fugir.<sup>38</sup> Não bastasse isso, a única justiça brasileira que arrecada mais que seu custo com taxas, custas e emolumentos é a Justiça Federal. A Estadual, do Trabalho, Tribunais Superiores e Miliar são todas deficitárias (ou seja, pulverizam o custo da litigância ao contribuinte)<sup>39</sup>.

Com o custo pulverizado, a baixa aplicação das sanções contratuais e a incerteza da resposta judicial (o que faz com que

---

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2022*, p. 104. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>34</sup> BRASIL. *População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE*. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 213.

<sup>36</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 649.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. Cit.*, p. 169.

<sup>38</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *A tragédia... cit.*

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. Cit.*, p. 87.

qualquer processo tenha alguma chance de êxito), a litigância não é, individualmente, onerosa, o que incentiva ainda mais a proposita de ações.<sup>40</sup> Sobre a tutela executiva, verificamos um mar de execuções que não têm a menor chance de sucesso amontoadas no Judiciário. E a pilha só cresce.

Resultado? Os indivíduos têm por estratégia dominante “acelerar” o consumo dos serviços judiciais, tanto para capturar o benefício que o modelo proporciona enquanto ele ainda se mantém (coletivizando o prejuízo), como para se servirem dos serviços judiciais na “melhor situação possível” (como a morosidade e a superlotação se agravam ano a ano, quanto antes judicializar, melhor).

Eis um cenário de *tragédia dos baldios*, que é, no jargão econômico, a situação na qual os indivíduos têm uso comum e irrestrito de um bem público rival, aquele bem cuja utilização por um agente exclui a utilização por outro<sup>41</sup>, levando a um consumo excessivo do bem até o seu perecimento do próprio bem.

O acesso indiscriminado ao Poder Judiciário e, especialmente, às execuções jurisdicionais, degrada a capacidade do próprio Poder Judiciário em entregar a tutela efetiva dos direitos e alimenta o agravamento da *tragédia*.

Não bastasse isso, aloca-se uma mão de obra qualificada e cara (juízes e membros do Poder Judiciário) na regência dessa orquestra mecânica. Temos profissionais de elite praticando atos mecânicos de execução, com um grau mínimo ou zero de atividade cognitiva, o que tanto encarece o processo executivo para os cofres públicos como gera uma carga de trabalho elevadíssima ao juiz brasileiro.

Com isso em mente, não somos pegos de surpresa pela informação de que o Brasil tem um dos judiciários mais caros do mundo, custa mais de 100 bilhões de reais por ano, cerca de

---

<sup>40</sup> HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. *Science*. Vol. 162, dezembro, 1968.

<sup>41</sup> Para uma ampla demonstração acerca da classificação do Poder Judiciário como “bem público rival”, ver: GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A natureza... cit.

1,2% do PIB nacional,<sup>42</sup> sendo que 92% desse valor vai para pagar a folha de recursos humanos.<sup>43</sup>

Conforme informações constantes do *The 2022 EU Justice Scoreboard*, nenhum membro da União Europeia gasta mais que 0,8% de seu GDP (Gross Domestic Product) com a estrutura judicial<sup>44</sup>, apesar de estarem muito à frente do Brasil no quesito eficiência da justiça e qualidade do ambiente de negócios, relacionado ao cumprimento espontâneo dos acordos e ordens judiciais, diante, dentre outras coisas, de uma ameaça crível de coerção.

O Brasil, uma das maiores economias do mundo, ocupava o 124º lugar, dentre 190 possíveis, no ranking *Doing Business 2020* (até onde se sabe, o ranking foi descontinuado e não há versões mais atuais ou rankings que cumpram a mesma função), atrás de todos os seus vizinhos, como o Chile (59º) e Peru (76º), de países europeus, como Itália (58º), e até mesmo atrás Senegal (123º).<sup>45</sup>

Não bastasse gastar mais, o Brasil possui uma média de juízes per capita pior: 8,48 para cada 100 mil habitantes<sup>46</sup>. Portugal tem 19 juízes para cada 100 mil habitantes.<sup>47</sup> E mais, o juiz brasileiro recebe, na média, mais de mil e quinhentos processos novos a ano<sup>48</sup>. Consequência é que hoje, cada um dos poucos juízes brasileiros tem, na média, 6.722 processos ativos sob a sua competência.<sup>49</sup>

Construindo-se, a execução demora (bem) mais do que o processo do conhecimento, o tempo médio de deste, no

---

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. cit.*, p. 81.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>44</sup> EUROPEAN COMMISSION. *Op. Cit.* p. 29.

<sup>45</sup> World Bank and International Finance Corporation, *Doing Business 2020*, p. 4. Disponível em < <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. Cit.*, p. 86.

<sup>47</sup> EUROPEAN COMMISSION. *Op. Cit.*, p. 28

<sup>48</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. Cit.*, p. 133.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 147.

primeiro grau, é de 3 anos e 3 meses, aquela, por sua vez, demora 5 anos e 11 meses em primeiro grau de jurisdição<sup>50</sup>, explicitando que *[a] execução é, sem dúvida, o maior problema do direito processual civil brasileiro.*<sup>51</sup>

Por fim, há que se destacar a ausência de atuação de Tribunal Supranacional atuante na América para aplicar sanções aos Estados Membros por violação à tutela do direito ao processo equitativo (que compreende o processo executivo), em que pese a Convenção Interamericana de Direitos Humanos preveja tal direito aos artigos 8 e 25 e, inexistindo uma pressão internacional para mudanças – diferentemente do que ocorrera quando das condenações de países europeus pelo TEDH<sup>52-53</sup> – inexistente também um senso de urgência no combate às ineficiências do processo executivo brasileiro.

Destarte, compete aos próprios juristas – e urge que se advogue nesse sentido – fomentar mudanças e reformas, a fim de viabilizar a materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sendo um bom início a análise de como tal transformação ocorrera em terras portuguesas e qual é o atual cenário do processo executivo português. É o se passa a explorar.

## 1.2. O CASO PORTUGUÊS

Destaca-se, desde logo, que os motivos que levaram à desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico português são, claramente e sem rodeios, os mesmos motivos que sugerem a necessidade de uma reforma no processo

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 219.

<sup>51</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 649.

<sup>52</sup> PINTO, Rui. *Op. Cit.*, pp. 12 e ss.

<sup>53</sup> À título exemplificativo, até mesmo após a implementação das reformas na ação executiva, Portugal fora condenado pelo TEDH, em razão da lentidão de processos executivos, v.g. Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, proferido no processo n.º 48768/11, de 28 de janeiro de 2014.

executivo brasileiro: a inefetividade do processo executivo jurisdicional.<sup>54</sup>

Antes da reforma da ação executiva, no direito português, competia ao juízo a *direção de todo o processo executivo*, o que acarretava o *proferimento de numerosos despachos judiciais, que, na sua grande maioria, não constituíam atos de exercício da função jurisdicional*.<sup>55</sup> Semelhante ao que, hoje, ocorre no processo executivo brasileiro.

Conforme Lourenço, *o grau de insatisfação relativamente à ineficácia do processo executivo*<sup>56</sup> movimentou a academia e os juristas de uma forma geral, numa busca por alternativas. O *output* dessa efervescência foi o anteprojeto de Código apresentado por Lebre de Freitas, em 1999, fundamentados pelos estudos do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e que embasou o *Decreto-Lei 38/2003, de 8 de março*, que trouxe como principal mudança estrutural, a desjurisdicionalização de desjudicialização do processo executivo português.<sup>57</sup>

Um Estudo do Observatório Permanente da Justiça (OPJ) elencou as causas dos problemas do processo executivo, especialmente da morosidade, ineficiência e aumento da taxa de congestionamento: *excesso de formalismo da própria lei, (...) o excesso de intervenção do juiz (proliferando despachos de mero expediente e enxertos declarativos), a extrema dependência do impulso do exequente ou a ineficácia da penhora e venda judicial (...), a morosidade no cumprimento pelos funcionários judiciais dos despachos e das cartas precatórias, os atrasos nos registros das penhoras junto das conservatórias e a ausência de efectiva remoção dos bens móveis apreendidos (...) e as causas*

---

<sup>54</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Metodologia e Execução da Reforma da Acção Executiva*. THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, ano IV, n. 7, 2003, pp. 261-284

<sup>55</sup> FREITAS, Lebre de. *A Acção Executiva: À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 29-30.

<sup>56</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Metodologia...* cit.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

*de morosidade (...) provocadas pelos interessados (partes ou profissionais), em regra, o executado.*<sup>58</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>59</sup> reiteradamente se posicionou no sentido de que esse cenário de tragédia da justiça viola o direito fundamental ao processo equitativo – assim, não é nada exagerado (pelo contrário) afirmar que o cenário do processo executivo brasileiro viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, uma vez que essa foi o entendimento firmado por cortes supranacionais em situações análogas.

Inobstante isso e conquanto a desjudicialização do processo executivo em 2003, em razões de problemas de implementação e de transição de modelo<sup>60</sup>, posteriormente identificados e corrigidos pelo crucial trabalho da Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE), os impactos da reforma não foram notados de imediato e ainda houve alguns anos de aumento da taxa de congestionamento das ações executivas:

Figura 1 – Evolução das ações executivas portuguesas de 1996 a 2007:



61

Fonte: Lourenço (2012)

<sup>58</sup> LOURENÇO, Paula Meira. A acção executiva entre 2000 e 2012 – A urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. Lisboa: *Revista Julgar*, setembro-dezembro 2012, p. 78

<sup>59</sup> Por todos, o Acórdão do TEDH no processo nº 48768/11, de 28 de janeiro de 2014.

<sup>60</sup> Importante ressaltar que a falta de capacitação dos agentes de execução, foi um dos problemas que travou, inicialmente, a implementação efetiva da reforma em Portugal, o que é relevante para se compreender os ajustes de modelo propostos pelo Projeto de Lei brasileiro nº 6.204/19 que pretende a utilização do aparato dos tabelionatos (cartórios), amplamente estabelecidos no país, para fins de uma primeira tentativa de desjudicialização das execuções.

<sup>61</sup> LOURENÇO, Paula Meira. A acção... *cit.*, p. 84.

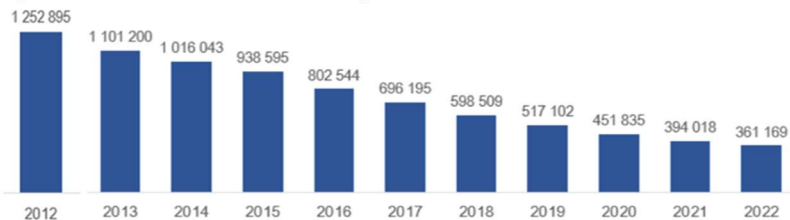


A falta de resultado nos primeiros anos da reforma levou à edição do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, que visava, dentre outras coisas, *promover a eficácia das execuções*<sup>62</sup>, com a criação da Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE)<sup>63</sup>, que fora essencial para a mudança de um cenário de críticas dogmáticas ao regime jurídico estabelecido em 2003, para um cenário de efetiva implementação de melhorias, que viabilizaram uma verdadeira *transformação no processo civil executivo português*.

Por fim, para fins de menção, a nível legislativo, ainda houve a promulgação de um Novo Código de Processo Civil (Lei 41/2013, de 26 de junho), no ano de 2013, no qual se manteve – e ainda se mantém – o modelo de execução desjurisdicionalizada.<sup>64</sup>

Aos dados: após os ajustes mencionados acima, desde 2012, Portugal verifica uma queda contínua do estoque de execuções cíveis pendentes, conforme estatísticas oficiais divulgadas pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ):

Figura 2 – ações executivas cíveis pendentes:



<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 85

<sup>63</sup> LOURENÇO, Paula Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções. *Scientia Iuridica*, LVIII, n. 317, janeiro-março, 2009, pp. 129-157.

<sup>64</sup> Conquanto incluído dentre as medidas evolutivas da ação executiva portuguesa, a promulgação do Novo Código de Processo Civil implicou em alguns passos atrás do cenário verificado até o ano de 2012, como a extinção da independente CPEE, para fins de transferência de suas competências à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e a revogação dos poderes executivos do árbitro. Para uma análise mais aprofundada, ver: LOURENÇO, Paula Meira. *Processo Executivo*. 40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal (obra coletiva), Almedina, 2017, 269-298.

65

Fonte: Governo português.

Assim, a desjudicialização das execuções civis, via agente de execução privado e os ajustes realizados a partir de 2008, parecem ser bons remédios para tratar, ao menos em partes, o crescente acúmulo de processos executivos<sup>66</sup>, mas ainda há espaços de melhoria, haja vista que o tempo médio ainda é crescente – apesar de ter reduzido de 60 meses, em 2021, para 53, em 2022, até essa queda, o tempo médio vinha em constante crescente, tendo saltado de 45 meses, em 2016, para 60, em 2021<sup>67</sup>.

Nesta senda, conforme Panorama da Justiça Cível portuguesa de 2021<sup>68</sup> (o panorama geral ainda não está disponível para os anos de 2022 e 2023), a maioria absoluta das execuções civis foram encerradas por motivos outros que não o adimplemento da obrigação (53,9% x 46,1%), sendo 23,9% encerradas por ausência de pagamento, 7,8% por insolvência do devedor, 22,3% por “outros motivos” e 46,1% por pagamento total ou parcial da obrigação.

Destarte, é possível que a utilização dos novos meios de desjudicialização, possam aprimorar o que já vem funcionando e viabilizar ajustes que a desjudicialização sozinha não pôde proporcionar para Portugal, além de proporcionarem a tão necessária melhoria do ambiente brasileiro de cumprimento das obrigações contratuais, especialmente através da utilização das inovações tecnológicas disponíveis, que serão abordadas adiante.

---

<sup>65</sup> PORTUGAL. *Os números da Justiça em Portugal*. Disponível em < <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>66</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *A acção... cit.*

<sup>67</sup> PORTUGAL. *Duração média (meses): Tribunais judiciais de 1ª instância*. Disponível em < <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>68</sup> PORTUGAL. *Panorama da justiça cível (1ª instância) – 2021*. Disponível em < [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Panorama\\_Justica\\_Civel.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Panorama_Justica_Civel.aspx) >. Acessado em 30.05.2023.

### 1.3. A RESERVA DE JURISDIÇÃO E DO PODER DE IMPÉRIO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA

Mesmo sendo necessária alguma intervenção no processo executivo brasileiro, seria possível a sua desjudicialização (ou desjurisdicionalização)? Teriam alguma razão as vezes que se insurgem a favor da reserva do poder coercitivo e da jurisdição ao Estado?

Conforme verificado anteriormente, no cenário europeu, a desjurisdicionalização não só foi entendida como “constitucional”, como fora promovida para tutelar o direito fundamental ao processo equitativo, o que já nos dá um bom indicativo.

Dogmaticamente, tal discussão tem origem nas próprias correntes clássicas de Chiovenda<sup>69</sup> e Carnelutti<sup>70</sup> acerca do que seria a *função jurisdicional* do Estado e se o exercício da execução constituiria ou não exercício de jurisdição.

A doutrina processual civilista brasileira, nesse sentido, ainda se encontra adstrita à essa discussão histórica, superada em solo europeu e que, conforme Nery Júnior, não acompanha *a evolução que o instituto vem sofrendo nos ordenamentos mais modernos*.<sup>71</sup>

Scarpinella, por exemplo, assevera que a tutela executiva se *trata de atividade jurisdicional*.<sup>72</sup> Marinoni, sem adentrar na distinção entre a tutela declarativa e a tutela executiva, estabelece que *[é] sabido que o Estado, após proibir a autotutela,*

---

<sup>69</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2. Trad.: Paulo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

<sup>70</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil: II – Introdução e função do processo civil*. Trad.: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000.

<sup>71</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 109.

<sup>72</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, v. 3, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

*assumiu o monopólio da Jurisdição.*<sup>73</sup> Lebre de Freitas, por sua vez, assevera que *a grande maioria* dos atos executivos não constituem *atos de exercício da função jurisdicional*.

Inobstante o conceito de jurisdição compreender ou não a tutela executiva ou os atos executórios, fato é que o monopólio Estatal tanto das atividades declarativas, como executórias, aparenta ser uma questão de *opção legislativa*<sup>74</sup>, uma vez que, a partir da proliferação da arbitragem, dos procedimentos extrajudiciais (v.g. inventário em Portugal, execução de garantia de alienação fiduciária no Brasil) e da doutrina da justiça multiportas, restou suplantada a velha discussão dogmática (ou, nas palavras de Geraige Neto, o velho *engodo*<sup>75</sup>) acerca da possibilidade ou não de transferência de atos declarativos ou executórios pelo Estado para particulares.

Neste sentido, eventual delegação dos atos executórios para figuras análogas ao agente de execução português, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, não depende de emenda à Constituição Federal e tão somente de edição de Lei Federal – como ocorrera para a definição do regime jurídico da arbitragem –, não olvidada a impossibilidade de tal delegação ocorrer via Medida Provisória, conforme do art. 62, § 1º, I, “b”, CF/88.

Ainda, sistematicamente, é preciso reconhecer que, no Brasil, houve, no mínimo, uma superação parcial do dogma da reserva do poder de império, através da positivação de procedimentos extrajudiciais (como, por exemplo as execuções extrajudiciais dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro Imobiliário garantidos por alienação fiduciária, com fulcro na Lei 9.514/97).

---

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. Lisboa: AAFDL. 2020, p. 130.

<sup>74</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2012, p. 25.

<sup>75</sup> GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29.

Todavia, o *velho engodo* da justificação do exercício do poder coercitivo no Contrato Social e na prévia participação do devedor, sob o manto do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF/88), ainda justifica, dentre outras coisas, o excesso de intervenções declarativas e de contraditório que permeiam o processo executivo brasileiro e as resistências ao avanço da desjudicialização da ação executiva.

Sobre este ponto, destaca-se que o excesso de participação das partes no processo leva justamente ao que defende a doutrina clássica, ou seja, à percepção de ilegitimidade das decisões e constringências, existindo um “ponto ótimo” (uma curva de U invertido, ou curva de Laffer) de participação que leva à legitimidade das decisões e das constringências patrimoniais à cooperação entre os agentes processuais.<sup>76</sup>

Não fosse isso, em se tratando de processo executivo, já há um direito reconhecido e restam, *ope lege* ou *ope iudice*, legitimados os atos executivos<sup>77</sup>, de forma que a execução judicializada, com os seus problemas congêntos já expostos, constitui incentivo institucional<sup>78</sup> para o descumprimento das ordens judiciais e obrigações no geral, colaborando para o baixo *rule of law* e *enforcement* das obrigações e ordens judiciais cíveis no Brasil, o que, reforça-se, fere o direito fundamental e constitucional à tutela jurisdicional efetiva.<sup>79</sup>

Ademais, sob o prisma das garantias do executado de acesso à justiça, em caso de desjurisdicalização das execuções, estas restam plenamente garantidas com a possibilidade de

---

<sup>76</sup> Sobre a cooperação levada à sério no processo civil, ver: WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 230 e ss.

<sup>77</sup> Conforme estabelece Lebre de Freitas, “a ação executiva logicamente pressupõe a prévia solução sobre a existência e a configuração do direito exequendo.”. FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, pp. 24-25.

<sup>78</sup> NORTH, Douglass C. Institutions. *Journal of Economic Perspectives*. v. 5, n. 1. Inverno, 1991, pp. 97-112.

<sup>79</sup> “A inefetividade da execução é algo gravíssimo e inconstitucional, já que viola diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tal como disposto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal.”. WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp. 669.

instauração de incidentes declarativos<sup>80</sup>, não há o que se questionar nesse aspecto. Funciona em vários países, e é muito mais eficiente do que atribuir ao exequente a obrigação de acionar o judiciário.

Assim, apenas os casos nos quais tenha-se o que discutir a nível de cognição jurisdicional é que serão levados à apreciação dos magistrados. Eis um desenho eficiente.

Mas as digressões dogmáticas um tanto engessadas parecem travar o debate. É o que se vê no Chile, que, em 2009, encerrava apenas 1,7% das execuções por satisfação do débito<sup>81</sup> e levava mais de 400 dias para *fazer cumprir um contrato* – o Brasil, no mesmo período, levava mais de 600 dias, conforme compilação de dados feita pelo *Centro de Estudios de Justicia de las Américas*.<sup>82</sup>

Esse cenário, de *tragedia dos baldios* do Poder Judiciário chileno levou à propositura, em 2012, de um Projeto de Código Civil que previa a desjudicialização das execuções civis. Entendeu-se que a desjudicialização, no Chile, dependia de alteração da Constituição. Resultado? O projeto tramita até hoje, sendo que a última movimentação (até o momento em que se redige esse texto, em 30.05.2023) foi a retirada da urgência da tramitação em 04.01.2022.<sup>83</sup>

Há *deadweight loss*, ou seja, riqueza que deixa de ser gerada, pelo padrão subótimo de trocas, que, caso gerada, poderia ser alocada na educação, saneamento básico, e diminuição da

---

<sup>80</sup> Sobre a oposição à execução no modelo de processo executivo desjurisdicionalizado e a instauração de incidentes declarativos, ver: PINTO, Rui. Op. Cit., pp. 365 e ss.

<sup>81</sup> PAVEZ, Macarena Vargas. Hacia La Desjudicialización de La Ejecución Civil. *Revista Chilena de Derecho*, v. 40, n. 1, pp. 135 – 156, 2013, pp. 141-142.

<sup>82</sup> CENTRO DE ESTUDOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. *Bases generales para una reforma a la justicia civil em América Latina y El Caribe*, 2009, p. 8. Disponível em < basesgeneralesparaunareformaalajusticiacivil\_ (cejamericas.org) >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>83</sup> CHILE. *Proyecto de Ley: Establece el nuevo Código de Proceso Civil*. Disponível em < <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=8596&prmBOLETIN=8197-07> >. Acessado em 30.05.2023

pobreza e da desigualdade.

Além disso, gasta-se 100 bilhões de reais em Poder Judiciário. Para que mantamos a correta perspectiva do problema, o investimento em saneamento básico é menos que a metade disso (R\$ 43 milhões).<sup>84</sup> Em um país onde 35 milhões de pessoas não têm acesso à água e 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto, conforme dados da 14ª edição do Ranking do Saneamento, Instituto Trata Brasil<sup>85</sup>, é surpreendente o quão pouco se fala em alocação alternativa de recursos escassos e tanto na (não) jurisdicionalidade da execução e no princípio da exclusividade do Poder Coercitivo.

Esperamos ter demonstrado aqui, em alguma medida, a pertinência do tema, do debate e, também, a inexistência de óbices constitucionais para a implementação da desjudicialização do processo executivo brasileiro.

Uma vez que tenhamos cumprido a missão de, ao menos, fazer o leitor refletir sobre o tema, passemos a análise das diferentes formas de desjurisdicionalização da execução, especialmente diante das experiências europeias.

## 2.A DESJUDICIALIZAÇÃO VIA AGENTE DE EXECUÇÃO: A EXPERIÊNCIA EUROPEIA

### 2.1. A EXECUÇÃO VIA AGENTES DE EXECUÇÃO PÚBLICO E (NÃO) SUBMETIDO À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

---

<sup>84</sup> BRASIL. Em 2021, *Governo Federal garantiu R\$ 43 bilhões em investimentos para melhoria do saneamento básico*. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2022/01/em-2021-governo-federal-garantiu-r-43-bilhoes-em-investimentos-para-melhoria-do-saneamento-basico> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>85</sup> SENADO FEDERAL. *Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros*. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros#:~:text=Quase%2035%20mil%C3%B5es%20de%20pessoas,levar%20%C3%A0%20morte%20por%20contamina%C3%A7%C3%A3o> >. Acessado em 28.03.2023

Há diferentes modelos de execução desjudicializada. Há as conduzidas por agentes privados (França e Portugal), públicos e pertencentes à estrutura judiciária (Espanha e Itália) ou públicos e pertencentes à administração pública (Suécia), além dos N modelos aqui não elencados.<sup>86</sup>

Para fins de delimitação de escopo, não se procederá a um levantamento de dados primários de todos os modelos citados no presente artigo, sendo suficiente, para fins de orientação de uma razoável reforma da execução civil brasileira, a verificação de alguns dados secundários, além de inferências da teoria subjacente (doutrina) capazes de fornecer algumas orientações importantes para a condução de um adequado trabalho de desjudicialização.

Veja, não sugeriremos um simples transplante jurídico<sup>87</sup>, mas a análise dos principais modelos pré-existentes pode indicar caminhos para avanços luso-brasileiros. São estes inputs, esses critérios balizadores gerais para nortear as discussões nos países que ainda não implementaram as suas reformas, que tentaremos extrair.

Nas experiências francesa e portuguesa, o agente de execução ou *hussier de justice* é um profissional liberal/privado<sup>88</sup>, que exerce função pública<sup>89</sup>, viabilizando, assim, o desparelhamento da execução do aparato estatal e, conseqüentemente, a *diminuição dos atos praticados pela secretaria* e a *menor intervenção do juiz nos atos processuais*.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> Sobre diferentes modelos de execução desjudicializada nos sistemas jurídicos europeus, ver: FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, p. 30.

<sup>87</sup> WATSON, Alan. *Legal Transplants: An Approach to Comparative Literature*. 2. ed. Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1993, p. 21.

<sup>88</sup> FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, p., p. 32-34.

<sup>89</sup> ALEMÃO, Ivan. Reforma da Execução em Portugal: Desjudicialização ou Privatização? *Revista Nacional de Direito*. n. 114, ano 10, outubro de 2007, pp.11-19. Disponível em < <https://ivanalemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html> >. Acessado em 29.08.2021.

<sup>90</sup> FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, p. 34.



Na França, a execução civil é regulamentada pelo *Code des procédures civiles d'exécution* e, em Portugal, pelo Código Civil de 2013, que estabelecem regimes muito semelhantes para as execuções nos dois países – e, talvez, a principal diferença desses regimes para os demais seja que, haja vista o agente de execução ser um profissional liberal, possibilita-se o ganho de escala, com a formação e difusão de agentes de execução sem a burocracia premente à formação e contratação de agentes públicos.

Destaca-se que os agentes de execução, no exercício da função pública que exercem, podem realizar todos os atos de constrição patrimonial necessários para a persecução do objeto da execução, salvo quando a lei determinar em sentido diverso.<sup>91</sup>

Ademais, a remuneração dos agentes de execução ocorre mediante pagamento pelas partes<sup>92</sup>, o que soluciona o problema da pulverização do custo dos processos executivos e o conseqüente aumento do estoque de execuções ativas.<sup>93</sup>

A fim de evitar excessos e uma espécie de conflitos de agência<sup>94</sup>, contra os atos dos agentes de execução, pelos executados, é garantido o direito aos incidentes declarativos, direcionados aos juízes, não olvidada a possibilidade de cominação de multa, em caso de incidentes declarativos protelatórios. Os exequentes também têm o direito de provocação do judiciário em caso de omissão do agente de execução.<sup>95</sup>

Sobre as experiências espanhola e italiana, de agentes de execução (secretário judicial) públicos, inseridos na estrutura do Poder Judiciário, muito em decorrência da dificuldade dogmática de superar o paradigma da reserva do poder coercitivo ao

---

<sup>91</sup> *Ibidem*, pp. 31-32.

<sup>92</sup> PINTO, Rui. *Op. Cit.*, p. 75 e ss.

<sup>93</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*, v. 296, outubro de 2019, pp. 111-147.

<sup>94</sup> JENSEN, M. C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*. v. 3, n. 4, 1976.

<sup>95</sup> FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, p. 33.

Estado, o que implica em algumas limitações do modelo, como *o proferimento de numerosos despachos judiciais* e o excesso de intervenção judicial no processo executivo.

Sobre o processo executivo espanhol, Delcasso destaca que, apesar de reformas de 2009, que incluíram a venda direta de bens do executado pelo exequente (movimento análogo ocorreu no Brasil, conforme art. 879, I, CPC/15), obrigações de declaração de bens pelo executado (com correspondência no Brasil, *vg.* art. 774, V, CPC/15), a execução civil espanhola ainda é *lenta e ineficiente*, com as cortes ainda *superlotadas* e com o *mero deslocamento do problema as mãos dos juízes para as mãos dos secretários judiciais*.<sup>96</sup>

Além disso, no modelo Espanhol, todos os atos do secretário judicial são recorríveis ao juiz, de forma que não houve plena desjurisdicionalização e/ou mitigação do excesso de incidentes declarativos<sup>97</sup>, tampouco houve desjudicialização, uma vez que a execução não saiu da estrutura judicial.

Na Itália, por sua vez, o processo executivo é conduzido por um oficial de justiça (*ufficiale giudiziario*), sob a supervisão e subordinação ao magistrado<sup>98</sup>, em situação análoga ao que ocorre na Espanha.

O que se verifica é que, tanto na Espanha, como na Itália, as reformas no processo executivo ficaram no meio do caminho da desjudicialização, sem a efetiva solução dos problemas congêntos da execução judicializada, com agentes de execução públicos e submetidos à estrutura do poder judiciário, inviabilizando ganhos de escala.

Há, portanto, indícios de que, entre o modelo de agente de execução privado e o modelo de agente de execução público submetido à estrutura do Poder Judiciário, a melhor forma de

---

<sup>96</sup> DELCASSO, Juan Pablo Correa. Civil Enforcement in Spain. *European Business Law Review*, v. 17, n. 3, 2006, pp. 697-710.

<sup>97</sup> FREITAS, Lebre de. *Op. Cit.*, p. 30.

<sup>98</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Op. Cit.*, pp. 86-92

superar a *tragédia* da execução civil<sup>99</sup> é àquela, em detrimento dessa.

Ademais, há que se analisar o modelo de execução pela própria administração pública, independente da estrutura judiciária, conforme ocorre na Suécia.

## 2.2. O PROCESSO EXECUTIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O modelo sueco de execução desjurisdicionalizada através da administração pública, especialmente através do Serviço Público de Cobrança Forçada (a Agência de execução), fora implementado em 1974, para fins de delegar à Agência a competência para a execução de obrigações, tanto para relações entre particulares, como para obrigações que envolvessem um ente público.<sup>100</sup>

Assim, houve fortes críticas acerca dos incentivos estruturais e o conflito de agência decorrentes da atribuição, para administração pública, da responsabilidade de cobrar créditos estatais, o que levou à reforma do modelo, para a segregação entre o órgão competente para cobrar dívidas fiscais – classificados como *a-matters* – e o órgão competente para cobrança de dívidas privadas – classificados como *e-matters*.<sup>101-102</sup>

Ainda, nesse modelo, as remunerações dos “agentes de execução”, haja vista estes serem agentes da administração pública, são arcadas pelo Estado<sup>103</sup>, o que dificulta a superação do problema da pulverização do custo do processo executivo e a consequente propositura de execuções frívolas, sem real probabilidade de êxito.

---

<sup>99</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *A tragédia...* cit.

<sup>100</sup> ANDERSSON, Torbjorn. FRIDÉN, Hugo. Civil Enforcement in Sweden. *European Business Law Review*, v. 17, n. 3, 2006, pp. 711-722.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Op. Cit.*, pp. 104-108.

<sup>103</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. *Op. Cit.*

Conquanto isso, há de se enaltecer o fato de a execução de sentença no modelo sueco ser “imediate” e que, antes do transcurso do prazo de apelação, resta defeso ao exequente apenas a liquidação do patrimônio do executado, sendo plenamente possível a prática dos atos constritivos<sup>104</sup>, todavia, tal ajuste é mais relacionado à concessão legislativa de exequibilidade a este ou aquele título do que ao regime da execução.

Outrossim, diante da aparente incapacidade do modelo em diminuir o congestionamento do processo executivo e, conforme releitura da literatura sobre o tema, o modelo português/francês parece ser, em uma análise evidentemente superficial e preliminar, o mais apto dentre os sugeridos, para a solução dos problemas do processo executivo jurisdicional.

Inobstante isso, mais do que escolher o “melhor modelo”, analisar as diferentes formas de desjudicialização permite especialmente reafirmar a convicção inicial da constitucionalidade da desjudicialização das execuções civis, desde que se supere algumas discussões desafetas à realidade contemporânea do processo executivo e se encare a tutela executiva com seriedade, realismo e foco em resultados reais (*law and action*).

Por fim, é necessário destacar que é bem possível que eventuais alterações legislativas nos países citados não tenham sido refletidas no presente artigo, todavia, haja vista pretender tão somente extrair orientações gerais acerca da desjudicialização da execução, a fim de balizar o debate no cenário brasileiro, entende-se que estes poucos apontamentos acerca dos diferentes modelos de execução desjudicializada, podem colaborar com uma discussão mais técnica e sóbria acerca do Projeto de Lei nº 6.201/2019, sobre o qual passa-se a fazer alguns apontamentos.

### 2.3. O MODELO DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/19 É O IDEAL PARA A UTILIZAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO?

---

<sup>104</sup> *Ibidem*.

Em 20/11/2019, fora apresentado, pela Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), o Projeto de Lei nº 6.204/19, que trata da desjudicialização das Execuções Cíveis via Tabelionatos/Notários.

Conforme um dos presidentes da comissão de juristas que elaborou o projeto, o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Joel Dias Figueira Júnior, o PL *atenderá aos reclamos das pessoas naturais, jurídicas, dos Poderes Executivo e Judiciário, pois traz em seu bojo a proposta clara bem delineada de um procedimento extrajudicial mais econômico, célere, simples, qualificado e efetivo, com a observância das necessárias garantias constitucionais e participação dos advogados em todas as fases da execução extrajudicial, somando-se aos efeitos positivos nos planos metajurídicos em seus múltiplos aspectos panprocessuais*.<sup>105</sup>

Ainda, destaca-se que a igualmente presidente da comissão, Flávia Ribeiro, estudou, elaborou e defendeu tese de doutorado, em 2012, acerca da desjudicialização das execuções brasileiras, objetivando a implementação do modelo português/francês no país, de forma que não há dúvidas acerca da qualificação da presidência da equipe responsável pelo Projeto – todos devem enaltecer esse fato, independente de concordarem ou não, no mérito, como o projeto, este não é mais uma das diversas iniciativas legislativas populistas que objetivam tão somente a angariação de votos, sem mirar em um tratamento técnico da temática sobre a qual pretende legislar.

Destaca-se que a principal modificação promovida pelo Projeto de Lei em relação ao modelo de agente de execução privado, no qual expressamente se inspira o PL, fora o fato de que

---

<sup>105</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alvissareiro projeto de lei 6.204/19 - Desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. Quinta-feira, 5 de dezembro de 2019, *Migalhas*. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/316497/o-alvissareiro-projeto-de-lei-6-204-19--desjudicializacao-de-titulos-executivos-civis-e-a-crise-da-jurisdicao-estatal-> >. Acessado em 30.05.2023.

a proposta brasileira pretende a utilização dos Tabelionatos para executar as execuções civis, de forma que os tabeliões seriam os *agentes de execução*, conforme art. 2º do Projeto de Lei.

Neste sentido, conforme Ribeiro<sup>106</sup>, tal ajuste pretende evitar que o Brasil passe pelos problemas iniciais verificados em Portugal quando da implementação do novo modelo, especialmente no que cabe à falta de agentes de execução formados e capacitados para exercer a nova atividade<sup>107</sup>, sendo, segundo a Autora, estes os problemas iniciais de implementação do novo modelo que fizeram com que ele não surtisse resultado imediato.

Há coerência na solução proposta. Atualmente, os tabelionatos de protestos já são competentes para o protesto, a intimação de devedores inadimplentes de obrigações estampadas em títulos de créditos, bem como o recebimento dos pagamentos de tais títulos, conforme art. 11 da Lei 8.935/94, que regula os serviços de notários no Brasil.

Afinidade organizacional com o tema há, é difícil discordar sem algum malabarismo, assim, a solução encontrada pela comissão responsável pelo PL parece ser um bom *primeiro passo* em relação à superação da execução judicializada.

Todavia, na leitura deste que vos escreve, para que seja possível o ganho de escala e a diminuição do contingente, é recomendável que, ao menos em um segundo momento, o sistema dos tabelionatos concorra com agentes de execução realmente privados, uma vez que tabeliões são “contratados” via concurso público, em que pese não façam parte da administração pública.

Além disso, um modelo privado fomenta uma maior concorrência entre os agentes de execução, no objetivo de serem mais céleres, precisos, baratos, eficazes, transparentes, e afins, além de permitir maior ganho de escala, portanto, nos parece desejável que, após a implementação via tabelionatos, seja

---

<sup>106</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Fala na palestra PL nº 6.204/2019 do Senado Federal: desjudicialização da execução civil*, em Lisboa, dia 23.01.2020.

<sup>107</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Metodologia... cit.*, pp. 283-284.

facultada a execução via agente de execução no modelo francês e português, para evitarmos cair na mesma armadilha da Itália que *desjurisdicionizou*, mas não *desjudicializou* a execução, e acabou apenas deslocando o problema.

Ademais, atualmente, o Projeto encontra-se parado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.<sup>108</sup> Após alguns anos de atividade legislativa focada nas medidas emergenciais de combate à pandemia da COVID-19, esperamos (ou melhor, torcemos) para a tramitação logo retome a suma marcha.

Chama a atenção o fato de que, conforme dados coletados pelo Senado, a maior parte das pessoas votantes são desfavoráveis ao projeto – em 30 de maio de 2023, 6.325 votantes eram contrários ao projeto e 6.064 favoráveis<sup>109</sup> –, talvez em manifestação dos vieses cognitivos da aversão à perda e da manutenção do *status quo*<sup>110</sup>, amplamente cientificados na literatura da psicologia comportamental, por aqueles que receiam que as mudanças representem diminuição da sua relevância, ou que simplesmente não querem se adaptar a uma realidade, mas, o que é fato, é que o atual cenário da execução civil brasileira clama por mudanças.

Conquanto eventuais ajustes possíveis no Projeto de Lei, a desjudicialização da execução no Brasil é um *ganha-ganha* e representa uma melhora no cenário da execução civil brasileira, conforme critério de eficiência alocativa de Kaldor-Hicks.<sup>111</sup>

Destarte, é importante que se advogue pela implementação da desjudicialização da execução civil no Brasil, haja vista

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 6204, de 2019*. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

<sup>110</sup> KAHNEMAN, Daniel. *Pensar, Depressa e Devagar*. Trad: Pedro Vidal (João Quina Edições). 10. Ed. Porto: Bertrand Editora, 2019.

<sup>111</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-43, nov. 2020. ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3581>. Acessado em 30.05.2023.

que, conforme verificado ao decorrer do presente artigo, os problemas vivenciados no país acerca da inefetividade da execução estão muito associados à própria modelagem da execução e, sem uma reformulação da estrutura executiva, é pouco provável que haja uma alteração de cenário.

E, para finalizarmos a pequena contribuição do presente artigo para a temática, passemos a explorar as novas formas de desjudicialização da execução, que podem ser implementadas de forma paralela à execução via agente de execução, especialmente duas delas: a execução pela via arbitral e o fenômeno que se tem denominado de *self-enforcement* ou *enforcement* privado, sem descuidar de suas polêmicas.

### 3. AS NOVAS FORMAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

#### 3.1. A DESJUDICIALIZAÇÃO VIA ARBITRAGEM

Dentre potenciais “novas” formas de desjudicialização que se apresentam na literatura, talvez a mais óbvia delas é a atribuição de poderes executivos ao árbitro.

Em Portugal, até a Reforma de 2008 (DL 226/2008), os árbitros não tinham competência executiva<sup>112</sup> e a extensão de tal competência para as Câmaras Arbitrais (arbitragem institucionalizada), prevista ao art. 11º do referido DL, teve vida breve no ordenamento jurídico português, vez que suplantada pelo Código de Processo Civil de 2013, que revogou a execução pela via arbitral.

Assim, não houve uma experiência significativa na implementação da ação executiva arbitral em terras lusitanas a ponto de se poder extrair conclusões significativas a partir da

---

<sup>112</sup> COSTA E SILVA, Paula. A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. II, set. 2007. Disponível em < <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/> >. Acessado em 30.05.2023.



referida experiência. Em perspectiva, o processo executivo desjudicializado levou mais de 5 cinco anos para amadurecer e florescer no ordenamento português.

Já no Brasil, o Projeto de Lei nº 4.257/2019<sup>113</sup>, proposto pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), prevê a desjudicialização das Execuções Fiscais pela via arbitral, mas, tal qual o PL da desjudicialização das execuções civis, a referida iniciativa pode estar longe de um arranque final que a leve à promulgação.

Inobstante isso, há que se considerar que, tanto no Brasil como em Portugal, a vedação do poder de império ao árbitro não decorre do monopólio Estatal na utilização da força, conforme já elucidamos nesse trabalho.

Conforme art. 21, §1º, da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96) e art. 30º da Lei Portuguesa de Arbitragem (Lei n.º 63/2011), o juízo arbitral tem o dever de observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista se tratar de órgão jurisdicional.<sup>114</sup>

Portanto, sob o ponto de vista dogmático, não há qualquer óbice à conferência de poderes executórios aos árbitros, desde que se observem as cautelas recomendadas pela literatura do tema, especialmente acerca da interação do juízo arbitral executivo e o Poder Judiciário, a arbitrabilidade das matérias de direito processual executivo e a eventual alegação nulidade do título executivo, com destaque à sentença arbitral.<sup>115</sup>

Até pode soar estranho o fato de um agente de execução que não exerce jurisdição poder praticar atos executivos e o

---

<sup>113</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.257/2019*. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>114</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação Conciliação Resolução CNJ 125/2010*. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012, pp. 84-90.

<sup>115</sup> COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 47. jan.-mar. 2015, pp. 39-77.

árbitro, que exerce jurisdição, não ter essa atribuição. Jurisdição é, dentro de um espectro valorativo, mais relevante que a execução. É o que a doutrina e a cultura jurídica têm sinalizado. Talvez à época da exegese francesa as coisas não fossem assim. Aliás, é o que indica a releitura histórica que fizemos, mas fato é que, atualmente, essa é a ordem valorativa do sistema jurídico. E quem pode o mais (exercer jurisdição), deveria, em tese, poder o menos (praticar atos executórios).

Não fosse isso, há argumentos jus econômicos relevantes que advogam em prol da execução pela via arbitral, como é a possibilidade de utilização, em sede de execução, dos meios executivos indiretos, especialmente a multa coercitiva, e dos meios atípicos de execução (em que pese a teoria da atipicidade não tenha avançado em Portugal conforme avançou no Brasil<sup>116</sup>), pelo árbitro, independentemente de instauração de incidente declaratório – haja vista não exercer jurisdição, é vedado ao agente de execução a cominação de multa ou utilização de meios indiretos de execução. É claramente mais eficiente do ponto de vista procedimental do que o modelo atual de carta arbitral para a prática de atos executivos, cf. art. 22-C, da Lei brasileira de arbitragem.

Destaca-se que a cominação de multa pelo árbitro já é possível no âmbito do procedimento arbitral de conhecimento, para fins de reforçar o cumprimento de tutelas de urgência ou satisfativas, assim, haveria mais uma ferramenta a favor da tutela efetiva, e melhor, com ganhos de eficiência à nível procedimental.

Outrossim, a arbitragem é mais célere, conta com juízo especializado e com os custos individualizados/não pulverizados, o que desincentiva, *per se*, a propositura de execuções com baixa probabilidade de êxito, atacando diretamente o problema do crescente estoque de execuções.

Há reservas para serem feitas acerca do exercício do

---

<sup>116</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*

poder de império pela arbitragem *ad hoc*, é verdade. Apesar de ser um tipo inusual de arbitragem, é importante que se destaque que a atribuição de poderes para atos executivos, no nosso sentir, deve ser reservada às arbitragens institucionais, a fim de garantir maior *accountability* dos árbitros envolvidos no processo executivo. Foi, inclusive, por essa via que seguiu o legislador português quando da reforma de 2008, uma vez que concedeu poderes executórios apenas aos árbitros em caso de arbitragem institucional, via Câmara Arbitral.

Quanto ao cumprimento de sentença arbitral e a (im)possibilidade de alegação de nulidade do título executivo ou do procedimento executório junto ao árbitro (caso possua poder de império), nos parece que deve competir ao judiciário a realização do controle de legalidade formal do procedimento arbitral, como ocorre no processo declarativo<sup>117</sup> que, haja vista a complexidade da temática, todavia, tal abertura (de acesso ao judiciário) deve ser cautelosamente desenhada para não fomentar comportamentos oportunistas e táticas de guerrilha de constante judicialização da arbitragem. Em razão da delimitação do escopo (e do adiantado da hora), não adentraremos na melhor forma de desenho institucional dessa relação arbitragem executiva x poder judiciário. Fica para um estudo futuro – deste pesquisador ou qualquer outro que se inspire na presente pesquisa.

Adiante, nos parece que a execução via arbitragem deva ser pública, ou, pelo menos, que seja facultado ao exequente a possibilidade de publicizar a sentença (ideia mais arrojada, é verdade, uma vez que a posição de executado, especialmente quando estamos tratando de débitos, pode envolver terceiros e outros ramos do direito, por exemplo, caso estejamos falando de estado de insolvência do devedor) haja vista que a própria não divulgação da Sentença Arbitral pode constituir incentivo poderoso ao adimplemento voluntário das decisões arbitrais.

Se a ideia é incentivar o cumprimento voluntário das

---

<sup>117</sup> COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade... *cit.*, p. 235.

obrigações, nada mais justo que contribuir com o adimplemento das obrigações quando da modelagem do sigilo arbitral.

Ainda, a publicidade da execução arbitral atende ao princípio da transparência patrimonial<sup>118</sup> e o desincentivo à propositura de execuções sem perspectiva de recuperação de crédito, especialmente se forem criadas listas de devedores recalcitrantes, como ocorre no âmbito do processo executivo português. Não se pode perder de vista os incentivos institucionais e os interesses que estão em jogo quando os vetores do dever e do adimplemento estão atuando sobre tomadores de decisão.

Por fim, uma pequena ressalva que também serve de pedidos de desculpa por eventuais imprecisões que possamos ter cometido: é claro que o assunto da execução pela via arbitral não foi esgotado nestas breves contribuições, além disso, a implementação de uma execução arbitral ainda deve ser analisada à luz de dados empíricos disponíveis nos ordenamentos jurídicos que já possuem esse modelo.

Dados e conhecimentos científicos de outras ciências como a economia e a psicologia podem auxiliar no debate, a fim de dar robustez à deferência dogmática que aqui se faz para tal possibilidade de execução desjudicializada pela via arbitral. É uma etapa necessária caso o tema amadureça em qualquer casa legislativa ou mesmo nos bancos da academia.

Dito isso, passemos ao *self-enforcement*.

### 3.2. SELF ENFORCEMENT E A PRIVATIZAÇÃO DO PODER COERCITIVO

Os meios de *self-enforcement* das obrigações e as *ICT's* (*information and communications technologies*) parecem ter o potencial de *transformar* a execução de direitos. Pensemos, por

---

<sup>118</sup> Sobre o princípio da transparência patrimonial, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 592-593.

exemplo, no que acontece nas relações jurídicas consumeristas (B2C), transfronteiriças e virtuais. Para ilustrar, um exemplo hipotético: um brasileiro, morando no Chiado, compra, em um marketplace chinês, uma capinha de celular, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), aproximadamente 1,85 € (um euro e oitenta e cinco cêntimos) e coloca como endereço de entrega a casa da sua namorada, que mora com vistas à Barceloneta. O produto consta como entregue no site. A namorada do nosso amigo imaginário nunca recebeu o produto. Como proceder? Acionar o aparato processual clássico que custará mais para se mobilizar do que o valor do pretenso dano em questão? Não parece ser viável. Aliás, não é, e é aqui que está o potencial transformador dos novos meios de execução.

Tais medidas não parecem nada impertinentes caso se considere que, em Portugal, durante os anos 2000-2004, *50% das ações declaratórias relativas à débitos eram de um valor menor que mil euros (em Lisboa esse número era de 66%), sendo que 35.4% eram de menos que 500 euros.*<sup>119</sup> Em que pese a defasagem dos referidos dados e ao fato de que se referem ao processo declarativo, a lógica é a absolutamente a mesma para as atuais execuções de baixo valor, não são afetadas aos meios tradicionais de *enforcement*, independentemente do grau de representatividade de tais execuções no quadro geral das execuções – que, acredita-se, não seja menor que o aferido no início do século, haja vista a expansão da internet e o ganho de escala das relações de consumo.

Com a globalização e o desenvolvimento do comércio digital transfronteiriço, fornecedores não são apenas grandes corporações baseadas no país ou pequenos negócios locais, mas também pessoas físicas, que, por exemplo, alugam seu imóvel, via *airbnb* ou oferecem seus produtos e serviços em

---

<sup>119</sup> GOMES, Conceição. The Transformation of the Portuguese Judicial Organization between Efficiency and Democracy. *Utrecht Law Review*, v. 3, n. 1, junho-2007, pp. 101-111.

*marketplaces*, fenômeno intitulado economia compartilhada, ou então, empresas que sequer sabemos o nome, baseadas no outro lado do mundo. E, apesar disso, as trocas não se tornaram menos seguras e, conseqüentemente, deixou-se de transacionar, nunca se transacionou tanto quanto hoje.

Essa transição de modelo de trocas, antes lastreadas na pessoa do fornecedor, para serem, hoje, despersonalizadas, tem-se chamado *revolução e digitalização da confiança*<sup>120</sup>. Confia-se na tecnologia, no intermediário, na plataforma, independentemente de quem esteja *do lado de lá da tela*. Tal arranjo parece se amoldar mais com a proteção de direitos, seja declarativa, seja executiva, via as *ADR's*, *ODR's* e *ICT's* do que com o aparato processual clássico.

Nesse contexto é que se inserem os mecanismos de *self-enforcement*, aqui tratados como os *novos meios de desjudicialização da execução civil* e que representam da *privatização da coerção*.<sup>121</sup>

Dentre esses meios *enforcement* privado, há os meios indiretos, como os *ratings* e os *trustmarks*, meios que tentam induzir ao adimplemento via reputação, mas não têm poder de império, logo, não são eficazes contra aqueles agentes não interessado em serem bem-vistos pelo mercado.<sup>122</sup>

Dessa insuficiência é que surgiram os *meios diretos de*

---

<sup>120</sup> “While conventional wisdom dictates that people’s trust – in the government, in corporations, in each other – is at a historic low, the rise of internet is offering new ways to rehabilitate and strengthen trust. Uber is probably the best example of a new company that, on the surface, allows individuals with smartphones to get rides with strangers, but at a deeper level is in the business of trust (...) and (...) has the potential not only to expand opportunities for human cooperation, but also to reduce the size and scope of government and corporate control over our lives”. HENDERSON, M. Todd; CHURI, Salen. *The Trust Revolution: How the Digitalization of Trust Will Revolutionize Business and Government*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Edição Kindle, sem paginação.

<sup>121</sup> KOULU, Riikka. *Law, technology and dispute resolution: privatization of coercion*. Abingdon: Routledge, 2019. Edição Kindle, sem paginação.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

*execução privada*<sup>123</sup>, baseados no controle do fluxo de dinheiro ou de titularidade de direitos, através dos quais é possível, de forma privada e coercitiva, transferir valores e titularidades de uma parte contratante à outra.

Os novos meios de *enforcement*, especialmente os privados e “autoexecutórios”, estão voltados para a substituição dos mecanismos tradicionais para as demandas de baixa complexidade ou valor, haja vista que para estas, a movimentação do aparato executivo heterocomposto, seja ele jurisdicional, seja ele desjurisdicionalizado, não se justifica, mas essa não é a única aplicabilidade. Aliás, o potencial de tais meios parece ser tão significativo em um mundo globalizado que até a cibersegurança passa por mecanismos de execução privada.

O ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) controla a associação de determinado domínio (nome dos sites) ao IP do proprietário, podendo derrubar sites de terceiros que violem os direitos de propriedade intelectual sobre o referido domínio, independentemente de comando judicial.<sup>124</sup> No Facebook, YouTube, Twitter, Instagram e praticamente qualquer rede social, temos a mesma realidade.

Exemplo clássico que temos do forte impacto que esse movimento tem é o episódio de suspensão permanente da conta do ex-presidente americano, Donald Trump, após a derrota nas eleições americanas, porquanto poderia “incitar a violência”. Quem deliberou isso? O Twitter. Quem executou? O Twitter.

Obviamente, nem tudo são flores e o amadurecimento de qualquer instituto pede um período de maturação. Teremos que discutir, sem dúvidas, os direitos de liberdade, especialmente o de expressão, bem como a (des)necessária regulação das BigTechs em um cenário contratualização do poder coercitivo – haja vista que são os termos de uso das BigTechs que atribuem essa competência de fiscal e executora às plataformas.

---

<sup>123</sup> *Ibidem.*

<sup>124</sup> *Ibidem.*

Fato é que é difícil traçar uma linha entre o que é desejável no exercício do dever de diligência das plataformas no que cabe ao controle das decisões dos agentes que operam no virtual. Ninguém questiona, por exemplo, que o Ebay é legítimo para estornar um pagamento caso o produto tenha sido entregue ao consumidor (voltemos ao exemplo da capinha de celular) em desacordo com os termos do negócio. Mas quem decide se houve mesmo vício na compra e venda? O Ebay. Quem executa? O Ebay.

Assim, não adentraremos, nesse artigo, em uma análise sobre onde está o meridiano de Greenwich. Apenas levantamos a questão, uma vez que seria impossível ignorá-la. Feitas estas notas, voltemos aos modelos de *self-enforcement*.

O mencionado eBay utiliza um modelo de *chargeback*, com reembolsos e controles das contas do PayPal das partes operantes na plataforma, para prestar algo que só é possível de ser definido como tutelar executiva dos potenciais direito das partes. A legitimação, mencionamos, reside no aceite aos termos e condições de uso da plataforma<sup>125</sup>, onde consta que os venderes autorizam o eBay a reverter as operações de pagamento, via PayPal, como condição para comercializar via plataforma.

Sobre a definição do direito no caso concreto – se cabe ou não o estorno da compra – é o *eBay Resolution Center* que tem a competência para decidir. Na América Latina, o Mercado Livre segue o mesmo modelo.

Inspirado por essas formas de resolução de controvérsias e execução de direitos, Colin Rule desenvolveu o Modria, um sistema de resolução de conflitos (declaratórios) e de *enforcement* (executivo)<sup>126</sup> similar ao criado pelo eBay e cuja

---

<sup>125</sup> REINO UNIDO. Os termos e condições do eBay do Reino Unido estão disponíveis em < <https://www.ebay.co.uk/help/policies/member-behaviour-policies/user-agreement?id=4259#Returns> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>126</sup> TYLER TECHNOLOGIES. *Modria for Courts*: Expanding Access to Justice with online Dispute Resolution. Disponível em < <https://www.tylertech.com/products/Modria> >. Acessado em 30.05.2023.



aplicação é possível tanto por empresas privadas, como pelos sistemas de justiça.<sup>127</sup>

Além do modelo do *chargeback* do eBay e ML, é possível tutelar executiva e privadamente os direitos através de uma conta *scrow*, que nada mais é que uma conta intermediária na qual os valores de determinada operação ficam depositados, até que haja a confirmação do cumprimento da obrigação pelo respectivo credor, ou então, através do controle de operações de crédito intermediadas por banco, caso da pré-autorização de pagamento, via cartão, que só é efetivamente cobrado após o cumprimento da obrigação. É como funcionam os aplicativos de transporte, nos quais, ao se contratar o serviço (leia-se chamar a corrida no aplicativo), se congela o valor da corrida no cartão do usuário (pré-autorização de cobrança), ou seja, o valor do crédito fica indisponível para o contratante, mas ainda não é entregue ao contratado, o que ocorre apenas após efetivamente realizado o serviço (quando você desce do carro).

Nessa linha, a própria *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) já se posicionou de forma favorável à criação de “mecanismos de coerção mais simples que os previstos na Convenção de Nova York (1958)”, a fim de atender a uma nova realidade do comércio internacional. A Convenção de Nova York de 1958, diga-se, utiliza o aparato processual clássico para o *enforcement* de direitos, à exemplo, a homologação da sentença arbitral estrangeira.<sup>128</sup> Esse modelo, diga-se, é inviável para operações comerciais pequenas e talvez sequer seja desejável para as grandes, haja vista as novas formas de tutela executiva privada.

Ademais, as inovações das moedas virtuais ampliaram as possibilidades. O sistema do *blockchain* permite o rastreo e adjudicação compulsória das moedas digitais, sem qualquer intermediário, apenas por códigos de programação

---

<sup>127</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, p. 730.

<sup>128</sup> KOULU, Riikka. *Op. Cit.*

autoexecutáveis – o Facebook tentou implementar em sua plataforma, quando criou a própria criptomoeda<sup>129</sup>, mas, como essa criptomoeda “não colou”, a iniciativa acabou não florescendo.

Daí advêm os *smart contracts*, que são contratos programáveis para a autoexecução através da tecnologia do *Blockchain* e que tutelam as obrigações contratuais através da própria tecnologia, sem intermediários. São os códigos que disparam a alocação dos valores ou dos direitos (como quando da transferência de titularidades de bens imateriais, como uma música, mas também podemos pensar em transferência de titularidade de bens materiais, caso a mesma tecnologia seja transportada para o ambiente registral, por exemplo).<sup>130</sup>

À nível institucional, ou governamental, pode-se pensar em utilização dessas ferramentas em plataforma de ODR, como é o caso da consumidor.gov, plataforma oficial da SENACON e que visa resolução de conflitos consumeristas. Atualmente, a plataforma opera apenas com meios indiretos de “execução”, especialmente o *rating* dos fornecedores, mediante avaliação pelos consumidores e divulgação tanto do *score* somado, como da avaliação individualizada do consumidor.

O conjunto *rating* e *score*, aliás, é amplamente utilizado no ambiente digital B2C ou até mesmo C2C utilizam essa técnica para melhorar o ambiente de negócios. Para citar alguns, ReclameAqui, Airbnb e Uber operam dessa maneira. Por que é tão popular? É barato, e funciona.

O consumidor.gov, por exemplo, apenas em abril desse ano, encerrou 110 mil reclamações de consumidores, com taxa de resposta de 98%, pelos fornecedores, dentro do prazo de 10 dias.<sup>131</sup> A União Europeia também tem a seu mecanismo de

---

<sup>129</sup> BBCBrasil.com. Facebook: *O que se sabe sobre a GlobalCoin, criptomoeda que a empresa quer lançar em 2020*. 24.05.2019. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48400461> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>130</sup> KOULU, Riikka. *Op. Cit.*

<sup>131</sup> BRASIL. *Indicadores*. Disponível em <

ODR, é a “Plataforma Europeia de Resolução de Disputas Online”<sup>132</sup>, que já contabiliza quase 150 mil reclamações registradas.<sup>133</sup>

Inobstante a maior aderência à plataforma brasileira, se levarmos em conta as plataformas das BigTechs e as diversas aplicações alternativas dos mecanismos de *enforcement* privado, há ainda muito campo para avanço, especialmente porque as plataformas privadas valem-se dos meios privados diretos de *enforcement*, as plataformas públicas, não. É um jogo que pode-se equalizar para o aumento da força coercitiva dos contratos e das obrigações, o que deve implicar no aumento do número de trocas – vg. o que aconteceu com o comércio internacional B2C após a revolução causada pelo Ebay e pela Amazon –, aumentando o bem-estar social de uma forma geral.

Como ficou claro da exposição acima, as novas tecnologias viabilizam, em maior ou menor grau, a *privatização do enforcement* e da execução de direitos de uma forma geral. Aliás, conforme defende Riikka Koulu, professora da faculdade de direito da Universidade de Helsinki e autora do livro “Law, Technology and Dispute Resolution: The Privatisation of Coercion”, que foi um dos estudos que, até o momento, mais se aprofundou no tema dos novos meios de execução, esses mecanismos podem *transformar* lógica tradicional do *due process of law* e relegar ao judiciário, via incidentes declarativos, o controle de legalidade deste *enforcement* privado, que ocorrerá de forma pretérita a qualquer processo jurisdicional declarativo.

A Autora apresenta os seguintes fluxogramas, para

---

<https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/geral/abrir> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>132</sup> SCHMIDT-KESSEN, Maria José; NOGUEIRA, Rafaela; CANTERO GAMITO, Marta. Success or Failure? – Effectiveness of Consumer ODR Platforms in Brazil and in the EU. Copenhagen Business School, *CBS LAW Research*, paper n. 19-17, 19.04.2019, p. 22.

<sup>133</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Resolução de Litígios em Linha*. Disponível em < <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.statistics.show> >. Acessado em 30.05.2023.

esquematar o formato atual do processo civil *versus* o formato viabilizado pelos novos meios de execução:

Figura 3 – fluxograma da estrutura clássica de tutela de direitos:



134

Fonte: KOULU (2019)

Através dessa *transformação*, primeiro haveria a tutela executiva de determinado direito patrimonial disponível e, somente após a efetiva tutela executiva e apenas em caso de insurgência da parte contrária, é que o aparato judicial tradicional seria acionado:

Figura 4 – fluxograma da estrutura de tutela de direitos com a privatização da coerção:



135

Fonte: KOULU (2019)

Ainda segundo Koulu, a “coerção privada” não é apenas algo relacionado ao direito contratual e à livre disposição de

<sup>134</sup> Modelo clássico de due process, cf. KOULU, Riikka. *Op. Cit.*

<sup>135</sup> Modelo contemporâneo de due process, via novos meios de execução desjudicializada, cf. KOULU, Riikka. *Op. Cit.*

direitos patrimoniais por seus titulares, se o fosse, estaríamos em uma *terra de ninguém*, onde a privatização do poder coercitivo transnacional *não tem qualquer limitação perante as pactuações das partes*<sup>136</sup>, o que não parece conversar com a tão pretendida segurança jurídica<sup>137</sup> ou com a própria redução dos custos de transação, que se pretende através de uma melhora no ambiente executivo.

A ideia, de privatização do *enforcement*, claramente desafia o pensamento jurídico ortodoxo processualista, mas a chave para compreender dessa reorganização das coisas é a compreensão da ductibilidade das garantias do processo e do próprio processo em si. O processo é um elemento essencialmente cultural capaz de suportar alto grau de deformação sem perder sua essência e isso faz com que releituras sejam necessárias, especialmente diante de mudanças contextuais da sociedade, haja vista que o direito processual não pode *frear a realidade*, mas, sim, absorvê-la<sup>138</sup>.

Melhorar o ambiente processual é uma necessidade praticamente global e é especial verdade no Brasil, e cogitar caminhos inéditos e integrar a tutela dos direitos à tecnologia parecem ser etapas essenciais, sem descuidar dos desafios, das polêmicas e dos debates, parecem ser etapas incontornáveis na jornada de adequação da tutela e do processo executivo à nova realidade social.

Falando em desafios e polêmicas, como terceiro ato (do terceiro ato) do presente artigo, passemos aos espinhos.

---

<sup>136</sup> KOULU, Riikka. *Op. Cit.*

<sup>137</sup> A “segurança jurídica” e a “determinabilidade e previsibilidade do Direito” são essenciais do “Direito ordenado em sistema”. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2019, p. 22.

<sup>138</sup> OSNA, Gustavo. Acceso a la justicia, cultura y online dispute resolution. In. *Revista Derecho PUCP*. v.83. Lima: Peru, 2019. OSNA, Gustavo. Os "Meios Alternativos" Não São Tão "Alternativos"? Garantias Processuais, "Companhia Como Tribunal" e o Caso do Mercado Livre. In. *Revista de Direito Empresarial – RDEMP*. v.17. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.137-156.

### 3.3. DESAFIOS E POLÊMICAS DO SELF ENFORCEMENT

Diante do que expusemos, há uma *crise na justificação do uso da força*, fato, mas para além disso, caso não discutamos esses fenômenos com genuíno interesse de estruturá-los e de absorver a realidade pela dogmática processualista, aceitamos o risco de um *by-pass* no devido processo legal.<sup>139</sup>

Em *Cyberjustice*<sup>140</sup>, Lourenço exara que as *ICT's* – o raciocínio se aplica às *ADR's*, *ODR's* e aos mecanismos de *self-enforcement* – devem ter o efeito de atenuar a carga sobre os juízes, advogados, agentes de execução e demais agentes envolvidos na administração da justiça, os isentando da realização de tarefas repetitivas, e mantendo aos agentes tradicionais a realização de tarefas que não podem ser realizadas por máquinas, que requerem a inteligência e sensibilidade humana que são essenciais à justiça.

É nesse sentido, de eficiência dos procedimentos, que se justifica ao menos o debate acerca de alterações estruturantes no processo civil, seja no declarativo, como é o caso do condicionamento da propositura de ações à utilização prévia dos mecanismos alternativos de resolução de disputas, como forma de configurar o interesse de agir e a pretensão resistida, seja no executivo, nas formas mencionadas.

Tal qual a desjudicialização da execução, iniciativas alternativas de *Cyberjustice* e tutela executiva de direitos já foram reconhecidas como não violadoras do direito fundamental ao acesso à justiça e ao processo equitativo pela Primeira Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>141</sup>

Assim, tanto a *Cyberjustice*, como os novos

---

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Cyberjustice*, in 23rd International Congress of the International Association of Enforcement Agents (UIHJ), Bangkok. 1st-4th may 2018, UIHJ Publishing, Paris, 2018, pp. 427-435.

<sup>141</sup> *V.ed.g.* Acórdão prolatado em 14/06/2017, no âmbito do processo nº C-75/2016.

mecanismos de *enforcement* privado não são sobre atropelar os direitos fundamentais, e sim *sobre economizar recursos e gerar eficiência, aumentando o desenvolvimento econômico dos países*.<sup>142</sup>

Para que compreendamos a importância do tema, um conceito central que a economia nos empresta é o de custos de transação, que são todos aqueles custos “indiretos”, não relacionados à produção e comercialização de serviços e produtos, mas que com essas se conectam, como o custo de obtenção de informação, de negociação do contrato, de contorno de burocracia, de fiscalização do seu cumprimento, de execução em caso de inadimplemento. São os custos implícitos no ato de se contratar.<sup>143</sup>

De uma maneira simplista, mas que ilustra bem para uma compreensão preliminar, podemos explicar a pertinência do conceito da seguinte forma: quanto há custos de transação, algumas trocas que naturalmente ocorreriam caso estes não existissem deixam de ocorrer, logo, os bens deixam de ficar com quem lhes atribui maior utilidade e, conseqüentemente, cria-se menos riquezas.

Tal cenário é um espectro e quanto maior forem os custos de transação, pior é. Se for muito difícil, portanto, executar um contrato, haverá uma alocação ineficiente da titularidade dos bens (alocação subótima de recursos) e um empobrecimento da sociedade – estima-se que um baixo *enforcement* de direitos reduz em 5% a produtividade do país.<sup>144</sup>

O eBay, por exemplo, ao *derrubar os custos de transação, (...) gerou milhões de contratos de compra e venda que, em outras circunstâncias, jamais existiriam*<sup>145</sup> e criou riqueza no

---

<sup>142</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Cyberjustice... cit.*

<sup>143</sup> “Viewing the economic system from the standard point of contract, transaction costs can be thought of as the costs of contracting.” WILLIAMSON, Oliver E. *The Mechanisms of Governance*. New York: Oxford University Press, 1996, p. 6.

<sup>144</sup> BOEHM, Johannes; OBERFIELD, Ezra. Misallocation in the Market for Inputs: Enforcement and the Organization of Production. *The Quarterly Journal of Economics*, 2020, v. 135, n. 4, pp. 2007-2058.

<sup>145</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, p. 727.

mundo. Sem o *enforcement* privado dos direitos dos agentes que operam na plataforma e sem a revolução e digitalização da confiança, isso seria impossível.

Neste sentido, as discussões dogmáticas não devem combater (se é que é podem) o avanço na utilização da tecnologia para a tutela dos direitos, seja a tutela declarativa, seja a tutela executiva, devem incorporá-la e aprimorá-la, para lapidar tais fenômenos e ao desenvolver o tratamento jurídico adequado.

Um endereçamento possível é o atrelamento das decisões das plataformas de ODR's aos precedentes judiciais obrigatórios, de forma que a consequente utilização do *enforcement* privado no âmbito de tais plataformas ficaria adstrito aos casos similares àqueles apreciados pelo judiciário.

Todavia, em Portugal, os precedentes obrigatórios (*assentos*) não tiveram vida longa e no cenário brasileiro, são limitados a algumas poucas hipóteses positivadas no CPC/15, em que pese a recente efervescência do tema dos precedentes no país, com uma série de reclamações constitucionais sendo ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (no momento, o tema quente é a competência da Justiça do Trabalho *versus* Justiça Comum, para conhecer de discussão acerca de relação aprioristicamente cível, mas na qual se alega vínculo de emprego, *vg* RCL 57.954/RJ, RCL 58.333/SP e RCL 59795).

Além disso, não se ignora que, salvo a arbitragem, os meios alternativos de resolução de disputas são *não jurisdicionais*, não tendo a competência para realizar a subsunção do caso fático à norma, tampouco ao paradigma invocado – o que, por outro lado, não tem impedido formas heterocompostas e privadas de resolução não jurisdicional de litígios.

Conquanto a nebulosidade do tema, a perspectiva futura é que os *ODR's*, *ADR's* e *ICT's* tenham um papel central na execução civil, especialmente diante da globalização e das relações comerciais virtuais e transnacionais, o que já vem sendo



preunciado por alguns autores desde, pelo menos, 2002.<sup>146</sup> Neste sentido, a tecnologia será capaz de “alterar substancialmente a forma como funciona o sistema”<sup>147</sup>, ou melhor, a tecnologia já alterou as regras do jogo.

Atualmente é *inconteste* que os ODR são necessários *prover o adequado acesso à justiça a consumidores*, na medida em que oferecem soluções mais baratas e eficientes às disputas dessa natureza, aliás, às únicas economicamente viáveis se comparadas ao acesso ao Poder Judiciário e à tutela executiva tradicional.<sup>148</sup>

Há propostas de integração do Poder Judiciário com as plataformas de resolução online de disputas<sup>149</sup> e tais movimentos integradores podem abarcar não só o processo de conhecimento, conforme é mais comumente verificado, mas também o processo executivo.

Não se ignore que as diligências executivas já estão sendo impactadas pela tecnologia, vide mecanismos virtuais de busca de bens, todavia, tais mecanismos não tem se mostrado capazes de resolver o problema das execuções, especialmente no caso das execuções jurisdicionais brasileiras.<sup>150</sup>

Ademais, há quem advogue por uma interação do judiciário com os órgãos reguladores, a fim de tratar da litigância repetitiva<sup>151</sup>, raciocínio que eventualmente pode ser replicado

---

<sup>146</sup> “[e]ventually, ODR will become an indistinguishable part of the way people around the world resolve their disputes”. RULE, Colin. *Online dispute resolution for business*: b2b, e-commerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts. Jossey-Bass, São Francisco, 2002, p. vii

<sup>147</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, p. 724.

<sup>148</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução De Disputas Online (ODR): Do Comércio Eletrônico ao seu Efeito Transformador sobre o Conceito e a Prática do Acesso à Justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 5, Out-Dez, 2019, p. 8.

<sup>149</sup> MELO, Jeferson. Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. 8.10.2019, *JOTA*. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/> >. Acessado em 30.05.2023.

<sup>150</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, p. 666.

<sup>151</sup> SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação*: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos.

para as execuções contra os devedores recalcitrantes. É a tecnologia permeando a tutela efetiva de direitos, para maximizá-la.

Bom, atualmente, temos vários *caminhos possíveis* para o avanço na modernização dos postulados do processo executivo e, independentemente de como se ataque a temática, parece que os *ODR's*, *ADR's*, *ICT's* e os novos meios de desjudicialização das execuções exercerão um papel centra no *enforcement* dos direitos.

O *enforcement* privado, especialmente o transfronteiriço, com a superação do postulado da exclusividade estatal no uso da força (talvez até da soberania nacional, não?) e a erupção de diversas novas formas de execução de direitos são fatos, quer os juristas gostem ou não<sup>152</sup>, mas não há, ainda, nortes claros acerca dos limites para a utilização dessas inovações. Cabe a nós os construirmos.

As teorias regulatórias e a (im)pertinência da regulação das novas tecnologias possui ampla literatura, por exemplo,<sup>153</sup> os pensadores do direito processual também devem se voltar ao tema com um ímpeto propositivo e, nesse caminho, a equidade, a ampliação (mais e melhor) do acesso à justiça e à tutela executiva, a eficiência alocativa de recursos e diminuição dos custos de transação<sup>154</sup> jamais devem ser perdidos de vista.

Obviamente, como qualquer prenúncio de *revolução*, corre-se o risco de, aos olhos do futuro, soarmos quixotescos. Não há problema. O engenhoso fidalgo sobreviveu não apenas às provações de dragões, exércitos e taverneiros, mas também ao teste do tempo, estava aqui antes nós, e estará muito depois de todos termos sido esquecidos.

---

Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>152</sup> YEUNG, Luciana L. Comportamento Judicial, Decisões Judiciais, Consequencialismo e “Efeitos Bumerangues”. In: *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. YEUNG, Luciana (org.). São Paulo: Actual, 2020, p. 337.

<sup>153</sup> Por todos: OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Economic Theory*. Oxford: Hart Publishing, 2004, Edição Kindle.

<sup>154</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *Cyberjustice... cit.*

E, sejamos francos, não nos parece que corramos tais riscos com um único pingo da bravura do Cavaleiro da triste figura, afinal, é óbvio que o impacto das mudanças sociais e tecnológicas que causaram profundas transformações na forma como vivemos e nos relacionamos chegue ao processo executivo.

Assim, mesmo que o tempo nos rotule quixotescos, lhe garanto, não corremos o menor risco e nem temos a petulância de nos aproximar da obra de Cervantes. O objetivo nunca foi velado. O dissemos na primeira frase do texto. Pretendíamos fomentar o debate. Espero tê-lo feito<sup>155</sup>.

## CONCLUSÃO

A execução judicializada possui problemas estruturantes que leva à um cenário de *tragédia dos comuns*, fenômeno esse observado em diversos países do mundo e que implica no aumento nos custos de transação para a realização de trocas voluntárias, na alocação ineficiente de recursos e na diminuição do bem-estar social.

Nesse aspecto, há bastantes semelhanças entre os cenários da execução civil em Portugal antes da desjudicialização e da execução civil no Brasil atualmente, de forma que iniciativas de desjudicialização parecem ser salutares, especialmente se superados alguns dogmas ainda se encontram enraizados na doutrina processual civilista brasileira.

Independentemente disso, dentre as diferentes desjudicialização, a desjudicialização via agente de execução privado demonstra ser o modelo que melhor permite a superação das dificuldades próprias da execução jurisdicional.

---

<sup>155</sup> Me despedindo, saúdo o companheiro de narrativa que, apesar de imaginário, tornou o processo de escrita deste artigo e, espero, o de leitura, menos gélido do que o seria na terceira pessoa do singular. Até à vista, meu parceiro! Para o leitor, ficam meus votos que também tenham boas companhias nas suas investigações. Talvez algumas das ideias que esbocei aqui possam cumprir essa função.

Acredita-se, com base nos dados empíricos aqui expostos, que o Projeto de Lei 6.204/2019, que visa a desjudicialização das execuções civis no Brasil, com a utilização das estruturas preestabelecidas dos tabelionatos de notas, é uma forma de se iniciar a superação da *tragédia do judiciário brasileiro*, ainda que, em um segundo momento, ajustes possam ser feitos para fomentar a competitividade do modelo.

Mas apesar de a execução civil em Portugal já ter sido positivamente impactada pela desjudicialização e conquanto esteja-se ainda em estágio inicial no debate acerca da desjudicialização no Brasil, já despontam novas formas de desjudicialização da execução civil, especialmente pela via arbitral, das *ICT's* e dos *meios diretos e indiretos de enforcement privado*.

Entender o fenômeno do *enforcement privado* e das *ICT's* apenas como uma questão de direito dos contratos é ignorar o impacto que essas novas formatações já têm na tutela executiva de direitos e, além disso, é abrir margem para zonas cinzentas onde tudo é possível, desde que se contrate, o que parece fragilizar em excesso a tutela executiva e jogar contra o próprio objetivo desses avanços: aumentar a segurança jurídica e o número de trocas voluntárias.

Em que pese ainda não haja consensos acerca do tema, especialmente diante de sua *novidade*, há alguns esforços interessantes que visam compreender o fenômeno sob a ótica da dogmática processual civilista ou regulatória, que podem ditar a tônica do debate a partir de agora, sempre tendo em vista a realidade empírica, os dados e os objetivos de eficiência e ampliação do acesso à justiça.

Por fim, destaca-se que os novos meios de execução desjudicializada, especialmente os meios de *enforcement privado e direto* são fatos e, por mais que os juristas queiram ignorá-los, continuam sendo fatos. Cabe ao direito processual, especialmente sob a ótica do direito fundamental ao processo equitativo e à tutela executiva, incorporá-los.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal: desjudicialização ou privatização? *Revista Nacional de Direito*. v. 114, ano 10, outubro de 2007, pp.11-19. Disponível em <https://ivanalemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html>. Acessado em 30.05.2023.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ANDERSSON, Torbjorn; FRIDÉN, Hugo. Civil enforcement in Sweden. *European Business Law Review*, v. 17, n. 3, 2006, pp. 711-722.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*, v. 296, outubro de 2019, pp. 111-147.
- ARAÚJO, Fernando. *A tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios: O problema económico do nível óptimo de apropriação*. Coimbra: Almedina, 2008.
- BBCBrasil.com. Facebook: *O que se sabe sobre a GlobalCoin, criptomoeda que a empresa quer lançar em 2020*. 24.05.2019. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48400461>. > Acessado em 30.05.2023.
- BOEHM, Johannes; OBERFIELD, Ezra. Misallocation in the Market for Inputs: Enforcement and the Organization of Production. *The Quarterly Journal of Economics*, 2020, v. 135, n. 4, pp. 2007-2058.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2022*. Disponível em:

- <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numericos/>. Acessado em 30.05.2023.
- BRASIL. Em 2021, *Governo Federal garantiu R\$ 43 bilhões em investimentos para melhoria do saneamento básico*. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2022/01/em-2021-governo-federal-garantiu-r-43-bilhoes-em-investimentos-para-melhoria-do-saneamento-basico> >. Acessado em 30.05.2023.
- BRASIL. *Indicadores*. Disponível em < <https://www.consumidor.gov.br/pages/dadosabertos/externo/> >. Acessado em 30.05.2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 6204 de 2019*. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> >. Acessado em 30.05.2023.
- BRASIL. *Projeto de lei no. 4257 de 2019*. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914> >. Acessado em 30.05.2023.
- BRASIL. *População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE*. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021> >. Acessado em 30.05.2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, v. 3, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação Conciliação Resolução CNJ 125/2010*. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes

- Cordeiro. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2019.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil: Introdução e função do processo civil*. Trad.: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000.
- CENTRO DE ESTUDOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. *Bases generales para una reforma a la justicia civil em América Latina y El Caribe*, 2009, p. 8. Disponível em [basesgeneralesparaunareformaalajusticiacivil\\_\(cejamericas.org\)](http://basesgeneralesparaunareformaalajusticiacivil_(cejamericas.org)) . Acessado em 30.05.2023.
- CHILE. *Proyecto de Ley: Establece el nuevo Código de Proceso Civil*. Disponível em <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=8596&prmBOLETIN=8197-07>. Acessado em 30.05.2023.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.
- COASE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economics*. v. 3, out. 1960, pp. 1-44.
- COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 47. jan.-mar. 2015, pp. 39-77.
- COSTA E SILVA, Paula. A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. II, set. 2007. Disponível em < <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/> >. Acessado em 30.05.2023.
- DELCASSO, Juan Pablo Correa. Civil Enforcement in Spain. *European Business Law Review*, v. 17, n. 3, 2006, pp. 697-710.
- DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. *Princípios Processuais*

- Constitucionais*. Salvador: JusPODIVM. 2016. pp. 149/150
- EUROPEAN COMMISSION. *The 2022 EU Justice Scoreboard*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022.
- FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- FERREIRA, Viviane. FERREIRA, Viviane. TJ/RJ gasta milhões com processos desnecessários. *Migalhas*, 30 de novembro de 2017. Disponível em [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270237,71043-TJRJ+gasta+milhoes+com+processos+desnecessários](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270237,71043-TJRJ+gasta+milhoes+com+processos+desnecessários). Acessado em 30.05.2023.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alvissareiro projeto de lei 6.204/19 - Desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. Quinta-feira, 5 de dezembro de 2019, *Migalhas*. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/316497/o-alvissareiro-projeto-de-lei-6-204-19--desjudicializacao-de-titulos-executivos-civis-e-a-crise-da-jurisdicao-estatal-> >. Acessado em 30.05.2023.
- FREITAS, Lebre de. *A ação executiva: À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do Direito e dos Tribunais. In: *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. YEUNG, Luciana (org.). São Paulo: Actual, 2020.
- GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, 2014, pp. 163-168.



- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-43, nov. 2020. ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3581>. Acessado em 30.05.2023.
- GOMES, Conceição. The Transformation of the Portuguese Judicial Organization between Efficiency and Democracy. *Utrecht Law Review*, v. 3, n. 1, junho-2007, pp. 101-111.
- HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. *Science*. Vol. 162, dezembro, 1968.
- HENDERSON, M. Todd; CHURI, Salen. *The Trust Revolution: How the Digitalization of Trust Will Revolutionize Business and Government*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Edição Kindle, sem paginação.
- JENSEN, M. C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*. v. 3, n. 4, 1976.
- KAHNEMAN, Daniel. *Pensar, Depressa e Devagar*. Trad: Pedro Vidal (João Quina Edições). 10. Ed. Porto: Bertrand Editora, 2019.
- KOULU, Riikka. *Law, technology and dispute resolution: privatization of coercion*. Abingdon: Routledge, 2019. Edição Kindle, sem paginação.
- LAMEGO, Guilherme. *Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma Execução Extrajudicial no Brasil*. Revista de Processo, v. 286, 2018, pp. 505-538.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- LOURENÇO, Paula Meira. *A ação executiva entre 2000 e 2012: A urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE*. Lisboa: Revista Julgar, setembro-dezembro 2012.
- LOURENÇO, Paula Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções. *Scientia Iuridica*, LVIII, n. 317, janeiro-

- março, 2009, pp. 129-157.
- LOURENÇO, Paula Meira. *Cyberjustice*, in 23rd International Congress of the International Association of Enforcement Agents (UIHJ), Bangkok. 1st-4th may 2018, UIHJ Publishing, Paris, 2018, pp. 427-435.
- LOURENÇO, Paula Meira. Metodologia e Execução da Reforma da Acção Executiva. THEMIS, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano IV, n. 7, 2003, pp. 261-284.
- LOURENÇO, Paula Meira. *Processo Executivo: 40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal* (obra coletiva), Almedina, 2017, pp. 269-298.
- MARANHÃO, Clayton. *Tutela jurisdicional do direito à saúde*. São Paulo: RT, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. Lisboa: AAFDL. 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 592-593.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução De Disputas Online (ODR): Do Comércio Eletrônico ao seu Efeito Transformador sobre o Conceito e a Prática do Acesso à Justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 5, Out-Dez, 2019.
- MELO, Jeferson. Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. 8.10.2019, *JOTA*. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/> >. Acessado em 30.05.2023.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na*

- Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NORTH, Douglass C. Institutions. *Journal of Economic Perspectives*. v. 5, n. 1. Inverno, 1991, pp. 97-112.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: Ed. RT, 2016. pp. 173-177.
- OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Economic Theory*. Oxford: Hart Publishing, 2004, Edição Kindle.
- OSNA, Gustavo. Acceso a la justicia, cultura y online dispute resolution. In. *Revista Derecho PUCP*. v.83. Lima: Peru, 2019.
- OSNA, Gustavo. *Do "ceticismo moderado" ao "panprocessualismo"*: atando as pontas por processo real. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.
- OSNA, Gustavo. Os "Meios Alternativos" Não São Tão "Alternativos"? Garantias Processuais, "Companhia Como Tribunal" e o Caso do Mercado Livre. In. *Revista de Direito Empresarial – RDEMP*. v.17. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.137-156.
- PAVEZ, Macarena Vargas. Hacia La Desjudicialización de La Ejecución Civil. *Revista Chilena de Derecho*, v. 40, n. 1, pp. 135 – 156, 2013, pp. 141-142.
- PINTO, Rui. *A ação executiva*. 2ª reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2020.
- PORTUGAL. *Duração média (meses): Tribunais judiciais de 1ª instância*. Disponível em < <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx> >. Acessado em 30.05.2023.
- PORTUGAL. *Os números da Justiça em Portugal*. Disponível em < <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt> >. Acessado em 30.05.2023.

- PORTUGAL. *Panorama da justiça cível (1ª instância): 2021*. Disponível em < [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Panorama\\_Justica\\_Civel.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Panorama_Justica_Civel.aspx). >. Acessado em 30.05.2023.
- REINO UNIDO. Os termos e condições do eBay do Reino Unido estão disponíveis em < <https://www.ebay.co.uk/help/policies/member-behaviour-policies/user-agreement?id=4259#Returns>. >. Acessado em 30.05.2023.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2012.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. *Fala na palestra PL nº 6.204/2019 do Senado Federal – desjudicialização da execução civil*, em Lisboa, dia 23.01.2020.
- RULE, Colin. *Online dispute resolution for business: b2b, e-commerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts*. Jossey-Bass, São Francisco, 2002.
- SANDER, Frank. The multi-door courthouse: settling disputes in the year 2000. *HeinOnline*, v. 3, n. 18, 1976.
- SCHMIDT-KESSEN, Maria José; NOGUEIRA, Rafaela; CANTERO GAMITO, Marta. Success or Failure? – Effectiveness of Consumer ODR Platforms in Brazil and in the EU. Copenhagen Business School, *CBS Law Research*, paper n. 19-17, 19.04.2019.
- SENADO FEDERAL. *Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros*. Disponível em < [https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros#:~:text=Quase%2035%20milh%C3%B5es%20de%](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros#:~:text=Quase%2035%20milh%C3%B5es%20de%20)

- 20pessoas,le-  
var%20%C3%A0%20morte%20por%20conta-  
mina%C3%A7%C3%A3o >. Acessado em 28.03.2023
- SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- SUÁREZ, Christian Delgado. De la inadecuación procedimental en la ejecución de obligaciones de hacer y no hacer en el Código Procesal Civil Peruano. In: *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 597-612, 2017.
- SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. Ed. Oxford: Oxford University Press.
- TIMM, Luciano Benetti; NEUBARTH TRINDADE, Manoel Gustavo; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. O Problema da Morosidade e do Congestionamento Judicial no Âmbito do Processo Civil Brasileiro: Uma Abordagem de *Law and Economics*. In: *Direito, processo e análise econômica*, Grupo de Estudos Avançados de Processo e Análise Econômica (GEAPAE) (org.). São Paulo: Fundação Arcadas, 2022.
- TYLER TECHNOLOGIES. *Modria for Courts: Expanding Access to Justice with online Dispute Resolution*. Disponível em < <https://www.tylertech.com/products/Modria> >. Acessado em 30.05.2023.
- UNIÃO EUROPEIA. *Resolução de Litígios em Linha*. Disponível em < <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.statistics.show> >. Acessado em 30.05.2023.
- WATSON, Alan. *Legal Transplants: An Approach to Comparative Literature*. 2. ed. Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1993.

- WILLIAMSON, Oliver E. *The Mechanisms of Governance*. New York: Oxford University Press, 1996.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- WORLD BANK AND INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. *Doing Business 2020*. Disponível em < <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf> >. Acessado em 30.05.2023.
- WORLD JUSTICE PROJECT. *WJP Rule of Law Index 2022*. Disponível em < <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Civil%20Justice/> >. Acessado em 28.03.2023.
- YEUNG, Luciana L. Comportamento Judicial, Decisões Judiciais, Consequencialismo e “Efeitos Bumerangues”. In: *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. YEUNG, Luciana (org). São Paulo: Actual, 2020.
- ZARONI, Bruno Marzullo. *Efetividade da execução por meio de multa: a problemática em relação à pessoa jurídica*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2007.